

INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31

CONTRATO Nº 00006/2024

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.01010 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

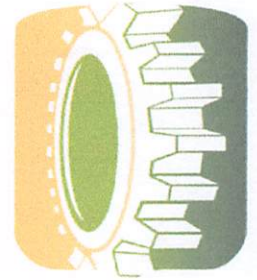
3.3.90 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 72.000,00

ASSINATURA: 19/01/2024 - VIGÊNCIA: 19/01/2025



02



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
- REQUERIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -

Bayeux/PB, 19 de janeiro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bayeux – PB

Sr. Presidente,

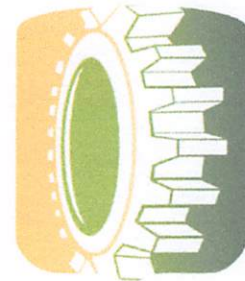
Venho por meio deste requerimento, no uso das prerrogativas que me foram conferidas, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de autorizar o setor competente a realizar o adequado procedimento, na modalidade pertinente, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

Pugnamos pela contratação direta do Sr. Giscard Monteiro da Silva, através do escritório de advocacia GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, para a prestação dos serviços solicitados uma vez que este demonstrou notória especialização sobre a área de atuação, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

A Justificativa para a contratação, as condições para a prestação dos serviços e demais esclarecimentos para a contratação estarão apresentadas no Projeto Básico que segue em anexo.

Apresentamos ainda em anexo documentação essencial para contratação bem como pesquisas de mercado para a comprovação exequibilidade de preço a ser contratado.

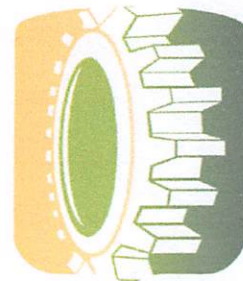
02



Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação, indispensável a continuidade dos trabalhos desenvolvidos, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ OLIMPIO DA SILVA FILHO
CHEFE DE GABINETE
CÂMARA MUNCIAL DE BAYEUX



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DO OBJETO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, do advogado **Giscard Monteiro da Silva**, através do escritório **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

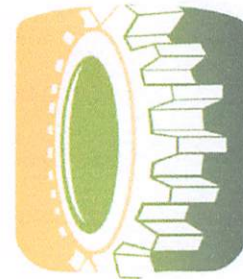
2. JUSTIFICATIVA

2.1 É comum nas casas legislativas municipais, que os membros da comissão permanente de licitações, pregoeiro e equipes de apoio não sejam operadores do direito. Diante disso, existe a necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica no que concerne a realização do processo licitatório, na tentativa de se obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício no âmbito das contratações públicas do município.

2.2. Ademais, com o advento da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e, diante da necessidade de adequação dos órgãos públicos à sua utilização, de forma única e obrigatória a partir de 2024, resta necessária a imediata iniciativa dos órgãos públicos para proceder com adequados procedimentos administrativos visando a perfeita utilização da nova legislação.

2.3 Assim, justifica-se a contratação para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos Tribunais de Contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores públicos nessa área tão complexa.

2.4 A perseguida contratação se mostra oportuna e conveniente para atender ao interesse público municipal diante da falta de pessoal mais experiente e detentor de conhecimentos aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia. Mas, dependem, fundamentalmente, de



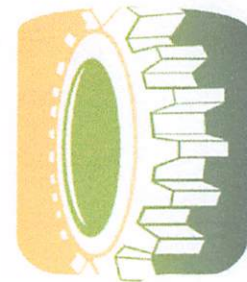
orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa.

2.5 Frise-se que o setor de licitações desta Câmara necessita de uma assessoria especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, prevenir-se de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6 Portanto, diante da complexidade da área da contratação pública e, considerando que os processos de licitação, são conduzidos por profissionais que não detém especialização na área, entende-se ser necessária a contratação em epígrafe, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos setores da administração, quanto a:

- a) Consultoria e assessoria técnica e jurídica em Licitações e Contratos Públicos;
- b) Auxílio na análise e aprovação de edital e minuta de contratos;
- c) orientação à correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- d) orientação na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guardam solução expressa na lei;
- e) orientação jurídica e respostas às consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamentos de recursos administrativos;
- f) auditoria em processos de licitação e contratos junto a comissão de licitação,
- g) auxílio na utilização da Lei nº 14.133/2021;
- h) Treinamento contínuo da equipe que compõe o setor de licitação, e;
- i) acompanhamento e envio de informações e documentos relativos a licitações e contratos ao TCEPB, em atenção as Resoluções Normativas emitidas.

2.7 Ademais, faz-se necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes na legislação, decretos e resoluções referentes ao regime jurídico das contratações públicas, além de mudanças



interpretativas da norma legal pelos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, sendo essencial e imprescindível a contratação de um profissional técnico especializado para orientar procedimentos e decisões do gestor, secretários, agentes de contratação, membros de equipe de apoio e, pregoeiro, com objetivo de melhorar a qualidade dos atos da administração e processos de contratação pública, bem como evitar cometimentos de erros graves e, por conseguinte, aplicação de sanções civis, criminais e administrativas para o gestor e os servidores responsáveis pelo setor de licitações.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

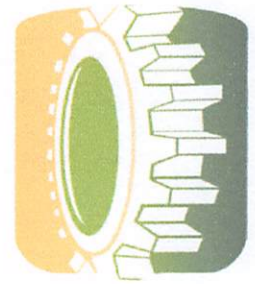
Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da proponente se dá em virtude de seu representante possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especialmente, em Direito Administrativo e Gestão Pública (com habilitação para o magistério superior) e, Licitações e Contratações Públicas. Além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para a Administração Pública a nível municipal, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Aponta-se que ainda que a contratação de profissional de maior bagagem técnica e jurídica depende do grau de confiabilidade que o mesmo transmite, com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do órgão.

O know-how apresentado pela proponente a qualifica como singular e identifica-a como prestadora de serviço de notória e incontroversa especialização, justificando sua escolha para executar os serviços desejados.

Esclarece-se ainda que dado o caráter subjetivo da contratação, por ser insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Resta inviável a competitividade. Ora, como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Fazendo uma leitura na Lei de Licitações, verifica-se em seu art. 74 reza ser inexigível a licitação quando



inviável a competição. Havendo, para tanto, três hipóteses exemplificativas, dentre elas, “*contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”. Como é o caso em tela.

Ora, a expressão utilizada - “inviabilidade de competição”, é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo, conforme já decidiu o TCE do Paraná, citamos:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

(Processo TC/PR nº 4707-02.00/93-5, publicada no informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim sendo, quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço, como é o caso dos autos.

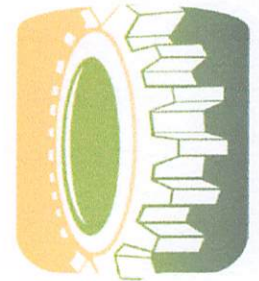
Verifica-se que o serviço perseguido se trata, especificamente de serviços jurídicos na área de contratação pública.

Não podemos esquecer que, recentemente, com a promulgação da Lei 14.039, de 17 de Agosto de 2020, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, foi acrescido o art. 3º-A do Estatuto da OAB, reconhecendo os serviços do profissional advogado, por sua natureza, como sendo singulares, quando comprovada sua notória especialização. Citamos:

Lei nº 8.906/1994

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade



de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

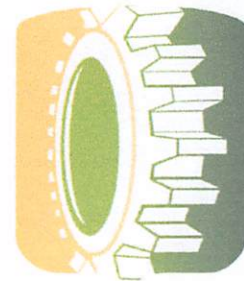
Desta feita, acredita-se estar justificada a escolha do executante.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74 da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, assim como mencionava a já revogada Lei 8.666/93, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES já trazia parâmetros de grande valia para essa avaliação, vejamos:

A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra "competição" nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de "impossibilidade de assegurar tratamento isonômico" na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente



possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

Logo, para os casos em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição.

Ou seja, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Para Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, *“há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”*.

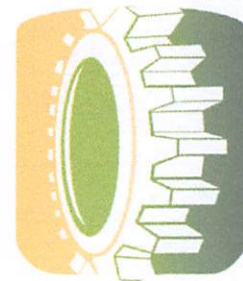
Já Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta em sua obra Curso de Direito Administrativo que *“só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”*.

Ora, os serviços de consultoria e assessoria jurídica a serem executados, diante da complexidade e do grau de especificidade da área de contratação pública e defesas técnicas junto ao Tribunal de Contas, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializado, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade de licitação.

Por outro lado, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando seu interesse.

Doutra banda, a notória especialização, restou exaustivamente apresentada a partir dos documentos apresentados pelo proponente.

Desta feita, se o resultado esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser



impossível definir, comparar e julgar, por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita, tornando-se exigível a contratação de forma direta, por ser mais eficiente e com o melhor custo-benefício para a Administração.

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo Edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. Portanto, licitar, nesse caso concreto é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.

A contratação por inviabilidade de competição e à luz do interesse público é necessária e tem fundamento em diversas decisões anteriores do E. TCEPB, que considerou regular contratos com objetos e serviços semelhantes, – consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo e contratação pública. Os quais foram firmados por inexigibilidade de licitação, por entender ser o objeto da contratação insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Citamos exemplos:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 – PROCESSO TC nº 01082/09

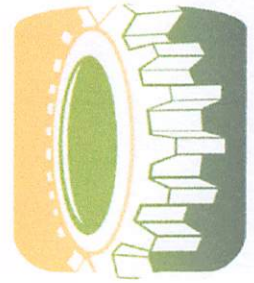
A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator.

Assim podemos observar que a presente contratação não comporta definição e escolha por critérios objetivos de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, que detenha capacidade técnica reconhecida, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Assim, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

Esclarece-se ainda que, na prática, seria inviável a realização do certame. Ora, o art. 45 da Revogada Lei de Licitações, bem como o art. 53, inciso I da Nova Lei de Licitações, mencionam que o julgamento das propostas



será OBJETIVO, devendo ser realizado em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Por fim, vale destacar que a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, face a inviabilidade de competição já foi objeto de discussão no TCEPB, conforme anteriormente mencionado e, segue orientação imposta no Parecer CJ-ADM nº 01/2017, subscrito pelo Consultor Jurídico ACP José Francisco Valério Neto, OAB 1446/PB – CRC 1045, que assim concluiu:

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

(Parecer Jurídico. Doc. 01795/17. Inserido em 20/01/2017).

Desta forma, resta inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação.

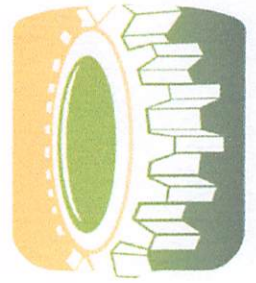
5. SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

De acordo com Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada, e; e) capacidade de produzir convencimento, etc.

Por fim, cumpre alertar que o rol do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que mesmo o serviço não descrito neste, poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Ainda para Mendes (2012)¹ as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnico-profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as

¹ O Processo de Contratação Pública. Fases, Etapas e Atos. Editora Zenite, 212. P 364.



seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona, e;
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.

Desta feita, a contratação dos serviços perseguidos possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação por meio de processo de licitação.

6. DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito administrativo, licitação e contratos não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

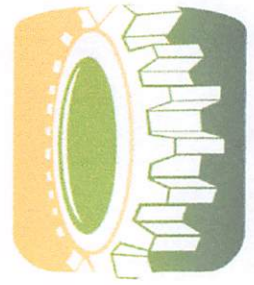
Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que prestam serviços semelhantes.

Esse é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

(...) 13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados.



14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

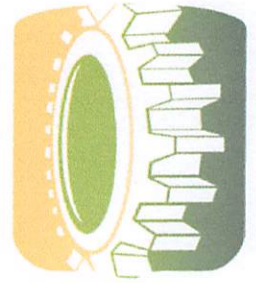
Desse modo, prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública, não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência do proponente na prestação de serviços para a Administração Pública o permite a construir soluções técnicas singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada.

7. DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Os serviços a serem executados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução dos serviços.

Ressalta-se que o próprio STF entende pela contratação direta face a especialização dos serviços prestados,



senão citamos:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(STF. AP nº 348 – 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/08/2007).

Entende-se, portanto, que o proponente inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para a Administração Municipal. Aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo proponente na execução do objeto a ser contratado espelha o valor compatível com a realidade do Contratante e com os valores apresentados em contratações semelhantes a nível estadual.

O preço ofertado demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado. Isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme recomendação emanada pelo TCU em Acórdão nº 522/2014 – Plenário, o qual citamos:

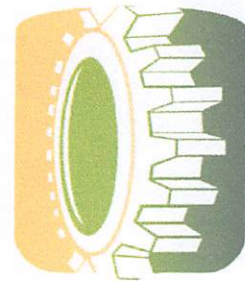
O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada de documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

(TCU. Acórdão 522/2014 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014).

Nesta mesma toada segue a Orientação Normativa AGU nº 17, vejamos:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação

24



poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

9. DO FUNDAMENTO LEGAL

Tendo em vista que a regra da obrigatoriedade de licitar não é absoluta, contemplando exceções, as quais a própria legislação pertinente enumera. A contratação em tela poderá ser acobertada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/2021, o qual citamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

10. DA CONCLUSÃO

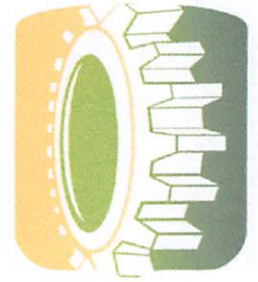
Por tudo o que foi exposto, temos a convicção de que a melhor escolha esta Casa Legislativa é a contratação do Advogado Giscard Monteiro da Silva, através do escritório GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, para a prestação dos serviços especificados no projeto básico outrora apresentado, pelo valor proposto.

Bayeux/PB, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO

CHEFE DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX



TERMO DE REFERÊNCIAS / PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO, DESCRIÇÃO

1.1. presente Termo de Referência tem por finalidade definir os elementos que norteiam os procedimentos visando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB**, conforme abaixo discriminado:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB	MÊS	12	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00

1.2. O custo estimado da contratação é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

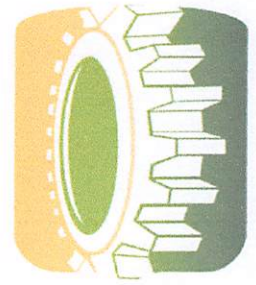
1.3. O prazo de vigência da contratação será: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 É comum nas casas legislativas municipais, que os membros da comissão permanente de licitações, pregoeiro e equipes de apoio não sejam operadores do direito. Diante disso, existe a necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica no que concerne a realização do processo licitatório, na tentativa de se obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício no âmbito das contratações públicas do município.

2.2. Ademais, com o advento da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e, diante da necessidade de adequação dos órgãos públicos à sua utilização, de forma única e obrigatória a partir de 2024, resta necessária a imediata iniciativa dos órgãos públicos para proceder com adequados procedimentos administrativos visando a perfeita utilização da nova legislação.

2.3 Assim, justifica-se a contratação para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes



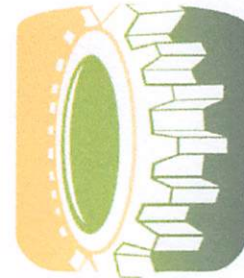
mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos Tribunais de Contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores públicos nessa área tão complexa.

2.4 A perseguida contratação se mostra oportuna e conveniente para atender ao interesse público municipal diante da falta de pessoal mais experiente e detentor de conhecimentos aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia. Mas, dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa.

2.5 Frise-se que o setor de licitações desta Câmara necessita de uma assessoria especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, prevenir-se de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

2.6 Portanto, diante da complexidade da área da contratação pública e, considerando que os processos de licitação, são conduzidos por profissionais que não detém especialização na área, entende-se ser necessária a contratação em epígrafe, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos setores da administração, quanto a:

- a) Consultoria e assessoria técnica e jurídica em Licitações e Contratos Públicos;
- b) Auxílio na análise e aprovação de edital e minuta de contratos;
- c) orientação à correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- d) orientação na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guardam solução expressa na lei;
- e) orientação jurídica e respostas às consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamentos de recursos administrativos;



- f) auditoria em processos de licitação e contratos junto a comissão de licitação,
- g) auxílio na utilização da Lei nº 14.133/2021;
- h) Treinamento contínuo da equipe que compõe o setor de licitação, e;
- i) acompanhamento e envio de informações e documentos relativos a licitações e contratos ao TCEPB, em atenção as Resoluções Normativas emitidas.

2.7 Ademais, faz-se necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes na legislação, decretos e resoluções referentes ao regime jurídico das contratações públicas, além de mudanças interpretativas da norma legal pelos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, sendo essencial e imprescindível a contratação de um profissional técnico especializado para orientar procedimentos e decisões do gestor, secretários, agentes de contratação, membros de equipe de apoio e, pregoeiro, com objetivo de melhorar a qualidade dos atos da administração e processos de contratação pública, bem como evitar cometimentos de erros graves e, por conseguinte, aplicação de sanções civis, criminais e administrativas para o gestor e os servidores responsáveis pelo setor de licitações.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E JUSTIFICATIVA

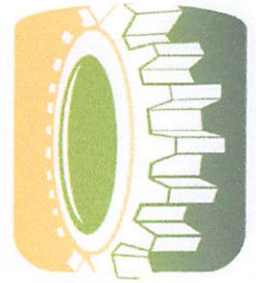
3.1. Entende-se que a melhor solução para suprimir a demanda seria a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

3.2. Salienta-se que esta solução escolhida tem se mostrado mais eficiente e eficaz no atendimento das necessidades desta Casa Legislativa até o momento, sendo passível de análise quando se utilizar de outra solução mais vantajosa a Administração Pública no mercado.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. O presente Termo de Referência trata da contratação de serviço técnico especializado, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por profissional com notória especialização ou expertise. Tal serviço, por sua vez, não está relacionado à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar, neste documento, critérios de sustentabilidade para a referida contratação.

4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.



4.3. Não haverá exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO

5.1. Prazo de execução:

5.1.1. Os serviços e produtos definidos neste termo de referência deverão ser prestados na sede da CONTRATANTE;

5.1.2. Os empregados, prepostos e/ou prestadores de serviço da CONTRATADA deverão se apresentar, no estabelecimento da CONTRATANTE ou no local definido para o evento, quando se fizer necessário, devidamente identificados. A não identificação impedirá o ingresso por medida de segurança;

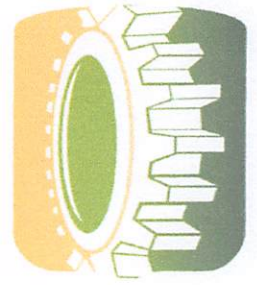
5.1.3. A CONTRATADA deverá estar apta a prestar os serviços, imediatamente após a assinatura do termo de contrato. Ou, na sua impossibilidade, logo após o recebimento da Ordem de Serviço (OS) emitida pela CONTRATANTE.

5.1.4. A emissão da Ordem de Serviço respeitará o prazo de 3 dias que antecede a data do evento.

5.1.5. O atraso injustificado na execução do Contrato poderá sujeitar a CONTRATADA à multa de mora, sem prejuízo da possibilidade de a CONTRATANTE, a seu critério, rescindir unilateralmente o Contrato e/ou aplicar as demais sanções previstas.

5.1.6. A CONTRATANTE reserva para si o direito de não aceitar nem receber qualquer produto em desacordo com o previsto neste Termo de Referência, na Proposta oferecida pela CONTRATADA, no Contrato e tampouco em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes, podendo rescindir a contratação, sem prejuízo das demais sanções previstas, conforme a gravidade do caso.

5.1.7. Os atestes provisório e definitivo serão feitos após a prestação do serviço pelo Fiscal e pelo Gestor do Contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Nota



Fiscal, a fim de que seja verificado se os serviços prestados foram quantitativa e qualitativamente satisfatórios.

5.1.8. Os atestes deverão ser feitos, por escrito e justificadamente, nos autos do processo administrativo de contratação/pagamento.

5.1.9. Constatada qualquer inadequação, a CONTRATADA será comunicada, por escrito, pelo Gestor do Contrato, e terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar explicações, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas e da possibilidade de rescisão contratual, a critério da CONTRATANTE.

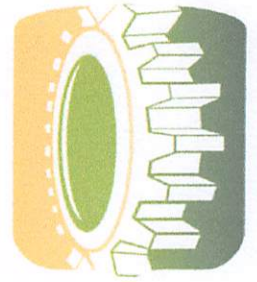
5.2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

5.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.5.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.



5.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

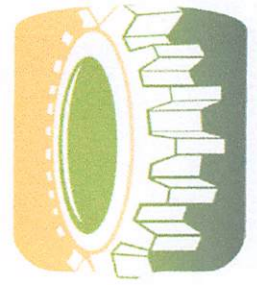
6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.



6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

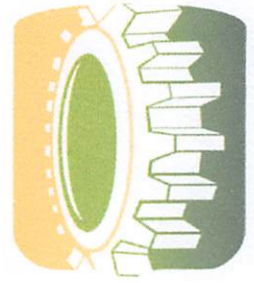
6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação



contratual.

Fiscalização Administrativa

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

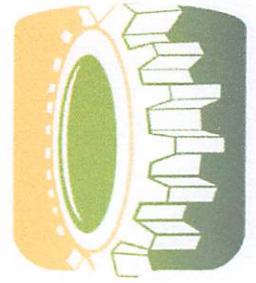
Gestor do Contrato

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.



6.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

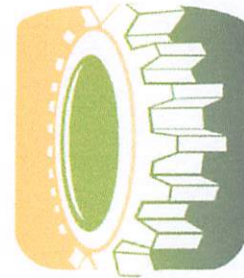
6.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

7.1. O fornecedor será selecionado por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, dada a inviabilidade de competição e de adoção de critérios objetivos para a sua escolha.

7.2. Para fins de habilitação e contratação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

- a) Comprovação de existência jurídica da pessoa (art. 66, da Lei 14.133/2021), a ser feita a partir da apresentação de Ato constitutivo ou, Contrato social ou, Instrumento de Empresário Individual ou, CCMEI ou, outro documento capaz de comprovar a abertura/criação da pessoa jurídica e sua inscrição na Junta Comercial;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



f) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, a ser feita a partir da apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos trabalhistas;

8. ESTIMATIVA DE VALOR

8.1. Chegou-se ao valor estimado da contratação a partir da consulta a preços praticados por outros órgãos públicos do Estado da Paraíba, para serviços semelhantes aos ora demandados, os quais estão disponíveis no portal TRAMITA do TCEPB. Seguindo-se assim os preceitos do art. 23, inciso II da Lei 14.133/2021.

8.2. Os valores estimados para a presente contratação se encontram encartados no presente processo, no MAPA DE APURAÇÃO.

8.3. A estimativa da contratação será aquela informada no item 1.2. do presente Termo de Referências.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste Órgão Contratante, na dotação abaixo discriminada:

- As despesas decorrentes desta contratação deverão ser informadas em momento oportuno.

Ao Excelentíssimo Senhor

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

Sr. Presidente,

Vimos através da presente **CARTA PROPOSTA**, apresentar nosso Escritório de advocacia, bem como serviços que prestamos na área de direito público, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

No desenvolver de nossas atividades, prestaremos consultoria e assessoria jurídica a esta Edilidade no que concerne aos procedimentos administrativos atinentes as Licitações e Contratações Administrativas, tendo ainda a responsabilidade pela orientação teórica e prática e, acompanhamento da Gestão deste órgão quanto a fiel aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Em especial quanto poderemos auxiliar esta casa quanto a:

- a) Consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, Licitações e Contratos Públicos;
- b) acompanhamento e auxílio na análise quanto a legalidade dos procedimentos de contratação e, aprovação de editais e minutas;
- c) assessoria na emissão de pareceres jurídicos voltados para a licitação, quando solicitado;
- d) assistência jurídica em processos judiciais, em especial nos referentes a licitações;
- e) orientação à correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
- f) orientação na solução de problemas a serem enfrentados que muitas vezes não guardam solução expressa na lei;



- g) orientação jurídica e respostas às consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamentos de recursos administrativos;
- h) auditoria em processos de licitação e contratos junto a equipe de contratação pública;
- i) Treinamento contínuo da equipe que compõe o setor de licitação;
- j) auxílio na devida aplicação da Lei nº 14.133/2021, e;
- k) acompanhamento e envio de informações e documentos relativos a licitações e contratos ao TCEPB.

A expertise de nosso corpo jurídico se torna evidente não só pela comprovação acadêmica, face a vasta especialização comprovada (Direito Material e Processual do Trabalho; Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, e; Licitações e Contratações Públicas), como pela experiência no campo profissional, diante das atividades desempenhadas ao longo dos últimos anos (advogado, servidor público efetivo, assessor jurídico, membro de comissão permanente de licitação, pregoeiro, secretário de administração adjunto).

Apresentamos, portanto, a presente proposta de prestação de serviços advocatícios, cujo objeto fora anteriormente delineado, para o período de 12 (doze) meses, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Proposta essa, com validade de 60 (sessenta) dias.

Por fim, acosta-se a presente proposta, ato constitutivo; certidões de regularidade; bem como comprovação de notória especialização.

João Pessoa/PB, 18 de Janeiro de 2024.



GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 39.748.566/0001-31



Giscard Monteiro da Silva

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1081046256160299>

ID Lattes: **1081046256160299**

Última atualização do currículo em 05/08/2022

Giscard Monteiro atualmente é Advogado Militante e Sócio do Escritório GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com Pós-Graduação Lato Sensu em Licitações e Contratações Públicas; Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho, e; Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior. É servidor público efetivo, tendo exercido os cargos de Membro e Presidente de CPL; Pregoeiro e; Secretário Municipal Adjunto de Administração. Atuando ainda como Consultor Jurídico de Municípios e Câmaras Municipais na área de Licitações e Contratações Públicas. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome	Giscard Monteiro da Silva 
Nome em citações bibliográficas	SILVA, G. M.
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/1081046256160299

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2019 - 2020	Especialização em Pós – Graduação Lato Sensu em Licitações e Contratações Públicas. (Carga Horária: 360h). Complexo Educacional Renato Saraiva, CERS, Brasil. Título: .. Orientador: ..
2012 - 2013	Especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA. (Carga Horária: 465h). Faculdades Integradas de Patos, FIP, Brasil. Título: CONTRATOS DE TRABALHO TERCEIRIZADOS E A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Orientador: KAROLINE LUCENA.
2011 - 2011	Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho. (Carga Horária: 380h). Faculdades de Ensino Superior da Paraíba, FESP, Brasil. Título: CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA ÀS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO. Orientador: FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO.
2007 - 2011	Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Título: CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO. Orientador: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO.

Formação Complementar

2022 - 2022	ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. (Carga horária: 16h).
2021 - 2021	ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, ELO, Brasil. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – GESTÃO PARA IMPLEMENTAR A NOVA LEI. (Carga horária: 18h).
2020 - 2020	ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, ELO, Brasil. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM TEMPOS DE CORONA VÍRUS. (Carga horária: 16h).
2020 - 2020	PROF. RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, RONNY CHARLES, Brasil. NOVO PREGÃO ELETRÔNICO - TEORIA E PRÁTICA. (Carga horária: 16h). Alcance Capacitações, Consultoria e Eventos LTDA, ALCANCE, Brasil.

2020 - 2020	CURSO DE LICITAÇÃO - TEORIA E PRÁTICA DO PREGÃO, FORMAÇÃO DE PREGOEIROS. (Carga horária: 16h). Federação dos Municípios da Paraíba, FAMUP, Brasil.	28
2020 - 2020	CURSO FORMAÇÃO DE PREGOEIROS – TEORIA. (Carga horária: 20h). Escola Nacional de Administração Pública, ENAP, Brasil.	
2019 - 2019	CURSO LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS. (Carga horária: 20h). Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, ECOSIL TCEPB, Brasil.	
2018 - 2018	CURSO ONLINE DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO. (Carga horária: 24h). 1 Cursos e Consultoria Online, ,, Brasil.	

Atuação Profissional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX (PB), PMSSF, Brasil.

Vínculo institucional

2012 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: AGENTE ADMINISTRATIVO, Carga horária: 40

Outras informações

Tendo exercido ainda os cargos de: Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação, durante o ano de 2017; Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação, durante o ano de 2018; Secretário Adjunto de Administração, no período de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2020; Presidente da Comissão Permanente de Licitação, durante os anos de 2019 e 2020, e; Pregoeiro, durante os anos de 2019 e 2020.

STI Quím e Farm, de Mat. Plástico e Resinas sintéticas do Est. da Paraíba, STIQFARMA, Brasil.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Advogado Contratado, Carga horária: 10
Atuando como Consultor e Assessor Jurídico contratado pela Entidade.

Outras informações

Vínculo institucional

2012 - 2020

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Assessor Jurídico, Carga horária: 20

STI Alim., Pan. e Conf., Cerv. e Beb. em Geral do Estado da Paraíba, STIAPB, Brasil.

Vínculo institucional

2014 - Atual

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Advogado Contratado, Carga horária: 10
Atuando como Advogado contratado, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Entidade

Outras informações

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GM ADVOCACIA, Brasil.

Vínculo institucional

2020 - Atual

Vínculo: ADVOGADO, Enquadramento Funcional: ADVOGADO, Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Licitações e Contratações Públicas.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito do Trabalho.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.

Idiomas

Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

29

1. 4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS. 2022. (Encontro).
2. 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS. 2021. (Congresso).
3. 1º FÓRUM DE GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES. 2021. (Outra).
4. 5º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2021. (Congresso).
5. ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS. 2020. (Encontro).

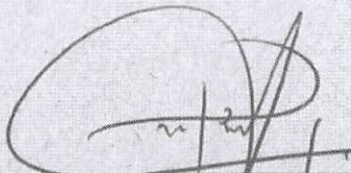


UNIPÊ

Centro Universitário de João Pessoa

A Reitora do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Termo de Colação de Grau do dia 23 de dezembro de 2011, confere o título de **BACHAREL EM DIREITO** a **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, nascido(a) em 17 de janeiro de 1989, natural de João Pessoa-PB, portador(a) da cédula de identidade n.º 2.325.858-SSP/PB, outorga-lhe o presente Diploma (em 2ª via), por ter concluído o **Curso de DIREITO**, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

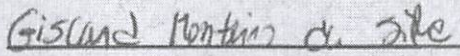
João Pessoa, 17 de agosto de 2016



Coordenador (a) do Curso



REITORA



Diplomado (a)

30

31



ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO:

Dec. 79.020176, de 23/12/76
Publicado no D.O.U de 27/12/76

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
CONTROLE DE EXPEDIÇÃO

Nº 1852 Liv B-4 Fls 111
João Pessoa, 17 de agosto 2016

Gedinalva Alves de Souza
CHEFE DO SED

Esta 2ª via do Diploma foi expedida por ter sido extraviada a 1ª via, conforme processo Nº 16168 / 2012 SEGEN.

Em, 15/01/12
Gedinalva Alves de Souza
Chefe do SED

INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO-IPÊ
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA-UNIPÊ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO-PREG
SETOR DE REGISTO DE DIPOMAS-SRD

Registrado sob nº 03597, no livro 02, fls 300-V, com base no § 4º do Art. 2º do Decreto nº5.786, de 24.05.2006, publicado no D.O.U. de 25.05.2006.

Processo nº 19203 / 2016 - SEGEN

João Pessoa, 17 de agosto 2016

Yatira Suomana de Medeiros
Chefe do SRD

VISTO _____
PRÓ REITOR

APOSTILA

A 1ª Via do diploma foi registrada sob o nº 03597 fls. 300-V livro 02 processo nº 16168/2012 em 09/03/12 João Pessoa 17/08/16

Yatira Suomana de Medeiros
Chefe do SRD



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA

Coordenação de Pós-Graduação

Curso de Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho.

Certificado

O Diretor Presidente da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, no uso de suas atribuições, confere a **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, o presente Certificado de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Material e Processual do Trabalho**, com 380 horas, realizado em convênio com a **ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, Escola vinculada a **Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - Amatra 13**, no período de 21 de fevereiro de 2011 a 14 de dezembro de 2011.

João Pessoa, 18 de julho 2012.

Luiz Henrique dos Santos Barbosa
DIRETOR – PRESIDENTE

Giscard Monteiro da Silva
ALUNO(A)

Adriano Mesquita Dantas
JUIZ PRESIDENTE DA AMATRA 13

HISTÓRICO ESCOLAR

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

NOME DO(A) ALUNO(A): GISCARD MONTEIRO DA SILVA

NATURALIDADE: JOÃO PESSOA/PB

DATA DE NASCIMENTO: 17/01/1989

TOTAL DE HORAS-AULA: 380 ha

PERÍODO: 21/02/2011 A 14/12/2011

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO: GRAU IGUAL OU SUPERIOR A 7,0 (SETE) / FREQUÊNCIA MÍNIMA DE 75% NAS AULAS MINISTRADAS

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	NOTA OBTIDA	FREQUÊNCIA (%)	NOME DO PROFESSOR	TITULAÇÃO
Teoria Geral do Direito do Trabalho	40 ha	8,0	100	WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO	MESTRE
Direito Individual do Trabalho	60 ha	10,0	100	WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO	MESTRE
Direito Coletivo do Trabalho	20 ha	8,4	100	HUMBERTO HALISSON B. DE CARVALHO E SILVA	ESPECIALISTA
Direito Ambiental e Administrativo do Trabalho	16 ha	9,0	100	PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA	MESTRE
Direito Previdenciário	20 ha	8,9	100	PIERRE ANDRADE BERTHOLET	MESTRE
Teoria Geral do Processo	20 ha	8,0	100	FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO	MESTRE
Direito Processual do Conhecimento Trabalhista	40 ha	7,0	95	SÉRGIO CABRAL DOS REIS	MESTRE
Teoria Geral dos Recursos	12 ha	10,0	100	JULIO CESAR BEBBER	DOUTOR
Defesa do Executado no Curso da Execução	20 ha	7,0	95	SÉRGIO CABRAL DOS REIS	MESTRE
Ação Rescisória no Processo do Trabalho	08 ha	10,0	100	SÉRGIO TORRES TEIXEIRA	DOUTOR
Processo de Execução e Cautelar	28 ha	8,0	100	WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO	MESTRE
Tutelas de Urgências e Assuntos Afins	12 ha	10,0	95	SÉRGIO TORRES TEIXEIRA	DOUTOR
Direito Constitucional do Trabalho	24 ha	7,0	100	NOEMIA A. GARCIA PORTO	MESTRE
Direito Civil e Empresarial Aplicado às Relações do Trabalho	20 ha	9,0	100	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	DOUTOR
Hermenêutica Jurídica	12 ha	10,0	100	EDUARDO RAMALHO RABENHORST	DOUTOR
Ética e Deontologia	08 ha	9,0	100	EDUARDO RAMALHO RABENHORST	DOUTOR
Metodologia e orientação para o Trabalho Monográfico	20 ha	7,5	100	ALFREDO RANGEL RIBEIRO	MESTRE
Monografia		10,0		FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO	MESTRE

O presente curso cumpriu todas as disposições da Resolução CES Nº 1 de 8 de junho de 2007. - Credenciada pela Portaria 2303 Registrado sob o nº 08 no livro 01 folhas 02 em 03/07/2012

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal



Ordem dos Advogados do Brasil
CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA

000000454273080

Exame de Ordem

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA CERTIFICAM, para fins previstos no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e na forma do disposto no artigo 13 do Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, que o(a) candidato(a)

Giscard Monteiro da Silva

portador(a) do CPF nº 013.433.404-38, prestou o Exame de Ordem VIII EOU e obteve aprovação, estando habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Habilitado(a) em 17 de dezembro de 2012

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho Federal da OAB

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO



Certificado

Certificamos que Giscard Monteiro da Silva, RG Nº 2.325.858 - SSP-PB, natural de João Pessoa - PB, nascido em 17 de janeiro de 1989, concluiu o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 16/03/2012 e 17/08/2013, carga horária correspondente a 465 horas-aula, obtendo frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao presente certificado.

JOÃO LEISSON PALMEIRA GOMES ALVES
DIRETOR

CONCLUINTE



COORDENADOR(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 16/03/2012 e 17/08/2013, com carga horária correspondente a 465 horas-aula, Resolução Nº 1/2003 de 13/01/2003 do Conselho de Curso das Faculdades Integradas de Patos.

DISCIPLINAS	CH	DOCENTES	TITULAÇÃO	MF
Didática do Ensino Superior	60	Flaubert Cirilo Jerônimo de Paiva	Mestre	7,5
Direito Administrativo	45	Gustavo de Queiroz Vilar Trigueiro	Mestre	9,0
Direito Constitucional Administrativo	45	Francisco José Garcia Figueiredo	Mestre	9,5
Habilidades Gerenciais e Desenvolvimento Institucional	45	Hermília Feitosa Junqueira Ayres	Mestra	8,0
Licitações e Contratos	45	Paulo de Assis Ferreira da Luz	Mestre	9,0
Metodologia da Pesquisa Científica	45	Adaumirton Dias Lourenço	Mestre	7,5
Novas Práticas de Gestão na Administração Pública Gerencial	45	Francisco Cleudson Tavares Lopes	Especialista	8,5
Processo Administrativo	45	Marília Marques R. Vilheno	Mestra	9,0
Seminários de Pesquisa	45	Adaumirton Dias Lourenço	Mestre	9,0
Servidores e Serviços Públicos	45	Robson Antão de Medeiros	Doutor	8,0
Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico: Contratos de trabalho terceirizados e a responsabilidade da administração pública				9,0

O Curso obedeceu às disposições da Resolução 1 CNE/CES do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior de 08 de junho de 2007.

Patos - PB, 19 de dezembro de 2013.

FIP-FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Nº 4796 Fls. 156 Liv. 04
PATOS-PB 09 / 01 / 2014
SECRETARIA


COORDENADOR(A) DO CURSO

FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
SETOR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO
Portaria Ministerial de Credenciamento nº 3.676, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002.

ORDEM DOS PREGOEIROS DO BRASIL
SECCIONAL PARAIBA

CERTIFICADO

Certificamos que Giuseppe Monteiro da Silva
participou do CURSO DE LICITAÇÃO - TEORIA E PRÁTICA DO
PREGÃO, FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, realizado pela
FAMUP/OPBSPB, nos dias 17 e 18 de fevereiro do ano em
curso, no Hotel Manaíra, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.



George José P. Pereira Coelho
Presidente - FAMUP



Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza
Instrutora- OPBSPB



FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
MUNICÍPIOS DA PARAIBA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO



38

<p>Módulo I - Fase Preliminar da Licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípios Básicos da Licitação; - Fases da Licitação; - Modalidades de Licitações; - Tipos de Licitação; - Comissão de Licitações (Membros) e Pregoeiros (Equipe de Apoio); - Pedido de Contratação do Setor Requisitante; - Pesquisa de Preços; - Assessoria Jurídica da Administração. 	<p>Módulo II - Fase Interna da Licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Processo Administrativo; - Dotação Orçamentária; - Elaboração e Aprovação do Edital de Licitação; - Projeto Básico / Termo de Referência e Projeto Executivo; - Minutas do Edital, do Contrato Administrativo, da Ata de Registro Preços; - Registro Cadastral Proposta Estimativa de Preços; - Publicação do Edital de Licitação; - Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). 	<p>Módulo III - Fase Externa da Licitação – 1ª Parte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Publicação de Edital de Licitação; - Pedidos de Informação e Impugnação do Edital; - Alteração do Edital de Licitação; - Adiamento do Certame Licitatório; - Sessão Licitatória; - Presidente da Comissão e Pregoeiro; - Julgamento das Propostas de Preços. 	<p>Módulo IV - Fase Externa da Licitação – 2ª Parte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Documentos Para Habilitação; - Habilitação Jurídica; - Regularidade Fiscal; - Qualificação Técnica; - Qualificação Econômica Financeira; - Inabilitação de Todos Licitantes; - Diligência; - Revogação ou Anulação; - Devolução das Propostas. 	<p>Módulo V - Fase Contratual da Licitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Características e Celebração; - Conhecimento dos Termos de Contrato; - Clausulas Necessárias; - Notas de Empenho; - Contrato Administrativo e Nota de Empenho; - Prazos (Duração, Vigência e Prorrogação); - Acréscimos e Supressões (A contratada obriga-se a aceitar); - Alterações Contratuais; - Fatos que Poderão Desequilibrar, Econômico Financeiramente o Contrato; - Gestão de Contratos Administrativos; - Fiscal do Contratante e Preposto da Contratada; - As Sanções Administrativas; - Suspensão da Execução do Contrato.
<p>Módulo VI - Remédios Administrativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pedido Formal de Informações e/ou Esclarecimentos; - Pedido de Vista e Cópia do Processo Licitatório; - Pedido de Impugnação do Edital; - Recursos Administrativos e Hierárquicos Próprios; - Contrarrazões; - Defesa Previa; - Recurso de Representação; - Recurso de Pedido de Reconsideração; - Representação (Denúncia Formal); - Reclamação Administrativa; - Suspensão da Execução do Contrato; - Pedido de Reajuste de Preços; - Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato; - Prorrogação do Contrato; - Pedido de Prorrogação da Data para Assinatura do Contrato. 	<p>Módulo VII - Contratações Diretas sem Licitações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Licitação Dispensada; - Dispensa de Licitação; - Inexigibilidade Licitação. 	<p>Módulo VIII - Sistema de Registro de Preço (SRP):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Novo Decreto Regulamentado Nº 7892/2013; - O Sistema Registro de Preço; - Procedimento das Intenções de Registro de Preço; - Licitação para Registro de Preço; - Redução do Preço Após o Encerramento da Etapa Competitiva; - Registro de Preços e Validade da ATA; - Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados; - Revisão e Cancelamento dos Preços Registrados; - Hierarquia Padrão; - Utilização da ATA por "Adesão" ou "Carona". 	<p>Módulo IX - Modalidade Pregão (Presencial e Eletrônico):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Legislação Vigente; - Designação do Pregoeiro; - Publicação do Edital; - Exigências não Permitidas; - Credenciamento; - Pedido de Informações e Esclarecimento; - Pedido de Informação do Edital; - Encaminhamento de Proposta de Preços; - Sessão Pública; - Fase Competitiva; - Manifestação de Intenção de Recursos; - Prazos dos Recursos Administrativos; - Documentação de Habilitação; - Adjudicação, Homologação e Contratação. 	<p>Módulo X - Simulação de Certames Licitatórios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pregão Presencial; - Pregão Eletrônico.

CERTIFICADO

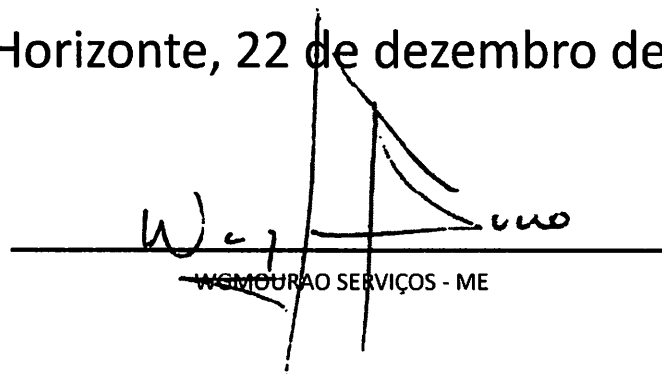
Curso de Formação de Pregoeiro

Certificado Nro.: P739-18

Conferimos este certificado a **Giscard Monteiro da Silva** pela participação no **Curso Online de Formação de Pregoeiro**, concluído dia 22/12/2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

O aluno aqui certificado poderá exercer a função de Pregoeiro em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º do Decreto 3.555/2000.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2018.


W. MOURÃO SERVIÇOS - ME

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA - ECOSIL

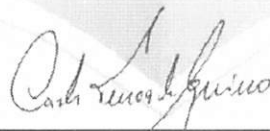
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que

GISCARD MONTEIRO

participou do curso LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL, no período de janeiro de 2019 a março de 2019, com carga horária total de 20 horas-aula.

João Pessoa, 13 março 2019



Carlos Pessoa de Aquino
Secretário da ECOSIL





CERTIFICADO

A **Alcance Capacitações, Consultoria e Eventos Ltda.** certifica que

Giscard Monteiro da Silva

inscrito no CPF sob o n.º 013.433.404-38, participou do curso **Novo Pregão Eletrônico - Teoria e Prática, concluindo a Formação de Pregoeiro e Equipe de Apoio**, realizado nos dias 29/06/2020 e 30/06/2020, de forma on-line e ao vivo.

João Pessoa/PB, 09 de julho de 2020.

RONNY CHARLES

Instrutor

EVALDO RAMOS

Instrutor

Th

NOVO PREGÃO

TEORIA E PRÁTICA



CURSO ONLINE E AO VIVO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

I – RONNY CHARLES (DIA: 29/06/2020)

1. ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE O PREGÃO

2. A FIGURA DO PREGOEIRO – DESAFIOS E COMPETÊNCIAS

2.1 Competências do pregoeiro | 2.2 Competências da equipe de apoio | 2.3 Segregação de funções e segregação de responsabilidades.

3. PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO

4. CONCEITUAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

4.1 Bens e serviços comuns x bens e serviços especiais | 4.2 Desafios dos serviços comuns de engenharia | 4.3 Resolução nº 1.116/2019 CONFEA x Normatização do Decreto

5. APLICAÇÃO DO NOVO DECRETO FEDERAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

5.1 Limites materiais, subjetivos e temporais | 5.2 Aplicação do Decreto nº 10.024/2019 às Estatais | 5.3 Aplicação do Decreto nº 10.024/2019 aos Estados e Municípios

6. FASE DE PLANEJAMENTO

6.1 Estudo técnico preliminar | 6.2 Termo de Referência: 6.2.1 Indicação de marca; 6.2.2 Solicitação de amostra; e 6.2.3 Certificação | 6.3 Estimativa de custos (pesquisa de preços) | 6.4 Designação do pregoeiro e equipe de apoio: 6.4.1 Autoridade competente, pregoeiro e equipe de apoio; 6.4.2 Responsabilidade do Pregoeiro; e 6.4.3 Responsabilidade da Equipe de Apoio.

7. ORÇAMENTO SIGILOSO

7.1 Análise da ferramenta | 7.2 Orçamento sigiloso e discricionariedade | 7.3 Vantagens e desvantagens | 7.4 Orçamento sigiloso e procedimento interno

8. REGIME SANCIONATÓRIO NO PREGÃO

8.1 Análise comparativa do regime sancionatório | 8.2 Ilícitos passíveis de apuração | 8.3 Efeitos | 8.4 Amplitude | 8.5 Prazo | 8.6 Competência | 8.7 Processo Administrativo Sancionatório

II – EVALDO RAMOS (DIA: 30/06/2020)

1. FASE EXTERNA DO PREGÃO

1.1 Publicação do aviso | 1.2 A divulgação do pregão eletrônico (novo) | 1.3 Impugnações, esclarecimentos e avisos: 1.3.1 Prazo para impugnação (novo) | 1.4. Envio da proposta e dos documentos de habilitação: 1.4.1 Apresentação simultânea da proposta e documentos (novo) | 1.5 Sessão pública | 1.6 Exame preliminar das propostas | 1.7 Etapa de lances | 1.8 Modos de disputa: i. Aberto; ii. Aberto/fechado | 1.9 Consulta ao SICAF | 1.10 Negociação | 1.11 Julgamento da proposta vencedora | 1.12 Habilitação | 1.13 Recurso | 1.14 Adjudicação | 1.15 Homologação

2. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

2.1 Prazo de regularidade fiscal | 2.2 Empate ficto | 2.3 Licitação exclusiva | 2.4 Reserva de cota

3. SIMULAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO – COMPRASNET

3.1 Cadastramento do aviso | 3.2 Vinculação da equipe do pregão | 3.3 Operação da sessão pública | 3.4 Aceitabilidade da proposta/habilitação | 3.5 Etapa recursal | 3.6 Adjudicação.

III - WEBINAR DE DÚVIDAS E APROFUNDAMENTO (RONNY CHARLES E EVALDO RAMOS | DIA: 07/07/2020)

TERMO DE DECLARAÇÃO

O presente certificado atribui a participação e conclusão no curso com tema e conteúdo neste documento discriminado, ministrado, de forma on-line e ao vivo, pelos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Evaldo Araújo Ramos, nas datas especificadas, com carga horária de 14 (quatorze) horas.

Assinado de forma digital

DAVIDSON LOPES
SOUZA DE BRITO

por DAVIDSON LOPES
SOUZA DE BRITO
Dados: 2020.07.09 20:28:13
-03'00'

212



ALCANCE CAPACITAÇÕES, CONSULTORIA E EVENTOS

Telefone: (83) 3566 6090

E-mail: contato@alcancecapacitacoes.com.br

João Pessoa/PB

www.alcancecapacitacoes.com.br

ASSINATURA DIGITAL DO REPRESENTANTE DA
ALCANCE CAPACITAÇÕES, CONSULTORIA E EVENTOS.



CERTIFICADO



Certifico que

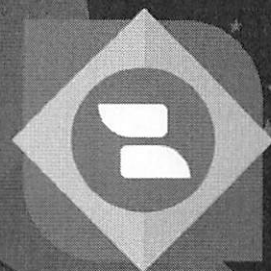
GISCARD MONTEIRO DA SILVA

participou do curso

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

realizado entre os dias 15/06/2020 e 31/08/2020, de forma on-line,
cumprindo a grade curricular e os requisitos de conclusão,
com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Prof. Ronny Charles Lopes de Torres
Coordenador Pedagógico



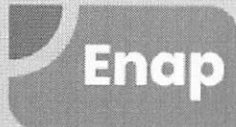
ENCONTRO BRASILEIRO
DE GRANDES NOMES
EM COMPRAS PÚBLICAS

CERTIFICADO

Certificamos que

Giscard Monteiro da Silva

Participou de forma virtual do Evento **Encontro Brasileiro de Grandes Nomes em Compras Públicas**, com carga horária de 25h de programação, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2020.



CERTIFICADO

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, concluiu o curso Formação de Pregoeiros - Teoria (Turma DEZ/2020), com início em 21/12/2020 e com carga-horária de 20 horas.

Diogo G. R. Costa
Presidente
Escola Nacional de Administração Pública - Enap

HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome:

Giscard Monteiro da Silva

Curso:

Formação de Pregoeiros - Teoria

Disponibilidade:

21/12/2020 a 20/01/2021

Carga Horária:

20 horas

Nota Final:

100

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Módulo I - Conceitos Fundamentais.
Módulo II - Fases do Pregão Eletrônico.
Módulo III - Pregão Eletrônico - Operação parte 1
Módulo IV - Pregão Eletrônico - Operação parte 2



Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código zEFV4110451nzRg.

Este certificado foi gerado em 23/12/2020 às 14:12 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço <https://www.escolavirtual.gov.br>.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.



46



Departamento de Pós-Graduação

CERTIFICADO

Certificamos que **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**

concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em **LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS**

realizado no período de 05 de Abril de 2019 a 19 de Setembro 2020

com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 3/17/2021 | 1 00:02 PM PDT



6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

44

FACULDADE CERS

Credenciado pela portaria nº 726 de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2020. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 2823

Livro de nº: 92183

* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silva Bemfica

Secretária de Pós-Graduação: Janaina Dias Marçal da Silva

DocuSigned by

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

Assinado por: GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA

CPF: 06707628496

Papel: DIRETOR

Data/Hora da Assinatura: 3/17/2021 | 1.00:11 PM PDT

ICP
Brasil

8DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

814

Aluno: GISCARD MONTEIRO DA SILVA
Curso: LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS
Turma: LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS_2019.1
Duração: 05/04/2019 a 19/09/2020


Total de Horas Curso: 360 horas

Disciplinas e Patronos	Nota	Carga Horária
O PROCESSO LICITATORIO E O PLANEJAMENTO DA LICITACAO Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Mestre	8,9	25
PREGAO PRESENCIAL E PREGAO ELETRONICO Murilo Jacoby - Especialista	8,9	25
ANALISE DO EDITAL, RECURSO ADMINISTRATIVO E MEIOS DE IMPUGNACAO DA LICITACAO Fernando Baltar Ferreira Neto - Especialista	8,9	25
SERVICOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRACAO PUBLICA Gabriela Pércio - Mestre	8,9	25
LICITACOES PARA ESTATAIS Dawison Barcelos - Especialista	8,9	25
ANALISE COMPARATIVA DE REGIMES LICITATORIOS INTERNACIONAIS Rafael Sérgio Oliveira - Mestre	8,9	25
REGIME JURIDICO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Ronny Charles L. de Torres - Mestre	9	25
OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DA ADMINISTRACAO PUBLICA Hamilton Bonatto - Especialista	9	25
PARCERIAS CONTRATUAIS DA ADMINISTRACAO PUBLICA Marcelo Bruto - Doutor	9	25
SANCOES ADMINISTRATIVAS Anderson Sant'Ana Pedra - Pós - Doutor	9	25
CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES DA ADMINISTRACAO PUBLICA Antonio Franca - Mestre	9	25
CONTRATACAO PUBLICA E MEDIDAS ANTICORRUPCAO Benjamin Zymler - Mestre	9	25
MÉDIA FINAL	9	

METODOLOGIA Irineu Francisco Barreto Junior – Doutor	-	60
TCC TEMA:	-	

Forma de avaliação: A avaliação do aproveitamento será expressa em graus, variando numa escala de zero a dez. O aluno para ser aprovado deverá alcançar a média final de aproveitamento não inferior a sete em cada disciplina e frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) no Curso em processo formal de avaliação.

Observação: O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2018 do Ministério da Educação, publicada em Diário Oficial da União em 06/04/2018.

DocuSigned by
 Giscard Monteiro da Silva
 Assinado por: GLEIFERME MARZOL MONTANDON SARAIVA
 CPF: 96737628496
 Papel: DIRETOR
 Data/Hora de Assinatura: 3/12/2021 11:00:05 PM PDT

 8DB3602F-32614FD098A58ND2CE37C9F

Certificate Of Completion

Envelope Id: FB77F6EA1B1042CDBFC1FBD9F86B43DB

Status: Completed

Subject: Presencial: Please DocuSign: CERTIFICADO CERS.pdf, Modelo Histórico em Branco_T2 (12).pdf

Source Envelope:

Document Pages: 3

Signatures: 3

Certificate Pages: 3

Initials: 0

AutoNav: Enabled

EnvelopeId Stamping: Enabled

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Envelope Originator:

Janaina Dias Marçal da Silva

R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA

102 E - RECIFE

Recife, PE 50.030-140

janainamarcal@cers.com.br

IP Address: 177.98.136.240

Record Tracking

Status: Original

3/17/2021 12:09:22 PM

Holder: Janaina Dias Marçal da Silva

janainamarcal@cers.com.br

Location: DocuSign

Signer Events

Guilherme Marzol Montandon Saraiva

certificadopos@cers.com.br

OPERACIONAL

COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card

Signature Issuer: AC OAB G3

Signer CPF: 06707628496

Signer Role: DIRETOR

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 6/19/2020 11:50:18 AM

ID: 9f414639-3497-48a7-b9e9-9329aca27b22

Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

Signature

DocuSigned by:
Guilherme Marzol Montandon Saraiva
60B56C2F-3251-4FD

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 186.218.5.126

Timestamp

Sent: 3/17/2021 12:09:24 PM

Viewed: 3/17/2021 12:59:12 PM

Signed: 3/17/2021 1:00:15 PM

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent

Hashed/Encrypted

3/17/2021 12:09:24 PM

Certified Delivered

Security Checked

3/17/2021 12:59:12 PM

Signing Complete

Security Checked

3/17/2021 1:00:15 PM

Completed

Security Checked

3/17/2021 1:00:15 PM

Payment Events

Status

Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma DocuSign.

Para verificar a(s) assinatura(s) clique no link: validator.docusign.com e siga as orientações para verificação de validade do documento, ou ainda no Adobe ou no Foxit.

Os nomes indicados para assinatura e seus critérios de criptografia seguem no teor dos documentos e no certificado de conclusão que segue junto ao documento.

A(s) assinaturas(s) tem validade jurídica como original no ambiente virtual, e, para conhecer um pouco mais sobre o assunto, lhe convidamos a ler a reportagem seguinte:
<https://www.docusign.com.br/legislacao>

16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

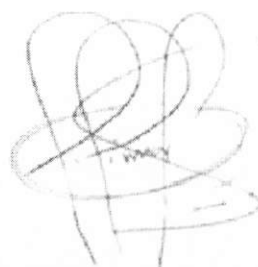
15 A 18 DE MARÇO DE 2021 | ONLINE E AO VIVO

CERTIFICADO

Temos a honra por conceder à

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua dedicação ao evento **16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, realizado em formato on-line, no período de 15/03/2021 até 18/03/2021.



Rudimar Reis

Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



53

16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, realizado no período de 15 à 18 de Março de 2021, totalizando 26 horas de capacitação, incluindo oficinas.

Relação das Oficinas Simultâneas:

- Análise de Mercado e pesquisa de preços - *Marcus Alcântara*
- Aplicação dos benefícios para ME/EPP: o que deve ser observado no pregão - *Luciano Reis*
- As condutas infracionais do art. 7º da Lei nº 10.520/2002: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório? - *Anderson Pedra*
- Exigências de habilitação e propostas: limites e cuidados - *Felipe Baselli*
- Elaboração de Orçamento em planilha de formação de Preços para Serviços Continuados com cessão de mão de obra de acordo com a IN 05/17 e suas alterações e a nova Legislação trabalhista - *Paulo Rui Barbosa*
- Capacitação e Formação de Pregoeiros - *Larissa Panko*
- Liderança e alta-performance na gestão de equipe - *Roduan Melo*
- Recurso Administrativo: da interposição ao julgamento, exigências e formalidades a serem observadas - *Simone Zanotello*
- Elaboração de editais no Pregão: responsabilidade, análise e boas práticas - *Simone Zanotello*
- Gestão de riscos no pregão - *Tatiana Camarão*
- O papel da assessoria jurídica no pregão - *Rafael Sérgio de Oliveira*
- Contratações de TI por pregão: IN SGD nº 1/2019 e boas práticas de acordo com o TCU - *Antonio Netto*
- Pregão nas empresas estatais e o decreto federal nº 10.024/2019 - *Ronny Charles*
- Sistema de Registro de Preços: potencialidades e boas práticas - *Paulo Teixeira*
- Boas práticas na condução de pregão eletrônico: como potencializar o uso da plataforma: compprasnet - *Jamil Manasfi*
- Fracionamento de despesas, contratação direta e dispensa eletrônica - *Dawison Barcelos*
- Fraudes em Pregão: como prevenir. Detectar e quais providências adotar - *Anderson Pedra*
- LGPD e lei de acesso a informação: o que fazer sobre as informações das contratações? - *Rodrigo Pironti*
- Orientações relevantes do TCU sobre o pregão - *Karine Machado*
- Planejamento, Estudos Preliminares e Termo de Referência: um triângulo amoroso na Administração Pública - *Paulo Alves*
- Pregoeiro Blindado - *Victor Amorim*
- Licitações-e. Como cadastrar e conduzir seu pregão eletrônico! Dicas e Simulações - *Bianca Cristina Damy Soares e Maurício Costa Filho*

PROGRAMAÇÃO

Intervalos

10h10 às 10h30 12h30 às 14h 16h às 16h20

Segunda-feira – 15/03

- 16h Cerimonial de Abertura - *Rudimar Reis*
- 17h Nova Lei de Licitações - O reflexo nas normas complementares e na Jurisprudência - *Joel Niebuhr*

Terça-feira – 16/03

- 8h Start do dia - *Rudimar Reis*
- Panel 1: Influxos e refluxos entre o Pregoeiro e a Fase de Planejamento
- 8h10 Diminuindo a assimetria informacional com o mercado e potencializando a aquisição - *Marcus Nabrega*
- 8h50 Pesquisa de preços: o que ela nos mostra? O que o controle vê? E o que ela fundamenta? - *Tatiana Camarão*
- 9h30 Habilitação sob a ótica do mínimo essencial: o que a pandemia nos ensinou? - *Ronny Charles*
- 10h30 Oficinas Simultâneas
- Panel 2: Pregoeiro: O que fazer e o que não fazer durante o procedimento?
- 16h20 Quando reconsiderar minha decisão? Limites objetivos e subjetivos da análise recursal - *Victor Amorim*
- 17h10 Compreendendo o princípio do formalismo moderado: ate onde é possível diligenciar e sanear? - *Felipe Baselli*

Quarta-feira – 17/03

- 8h Start do dia - *Rudimar Reis*
- Panel 3: A solidão do Pregoeiro e sua responsabilização
- 8h10 O Pregoeiro é o pregoeiro e sua circunstância: a LINDB e o primado da realidade - *Cristiana Fortini*
- 8h50 O agente público médio e as consequências de suas decisões no pregão: uma visão além do alcance - *Anderson Pedra*
- 9h30 Regulamentação orgânica e o exercício da prerrogativa de requisição de subsídios - *Jorge Jacoby Fernandes*
- 10h30 Oficinas Simultâneas
- 16h20 Evolução tecnológica nas Compras Públicas – Ministério da Economia - *Renato Fenili*
- 17h10 Talk-show: Nova Lei de Licitações - *Anderson Pedra, Renato Fenili, Victor Amorim, Erika Melo Pereira, Antônio Lima, Cristiana Fortini, Rodrigo Pironti e Felipe Baselli*

Quinta-feira – 18/03

- 8h Start do dia - *Rudimar Reis*
- Panel 4
- 8h10 Boas Práticas em Compras Públicas: do planejamento ao combate à corrupção - *Rodrigo Pironti*
- 8h45 Jurisprudência gera novas normas ou as normas conduzem a Jurisprudência - *Edgar Guimarães*
- 9h20 O Divã - Pregoeiro e seus sentimentos - *Joel Menezes Niebuhr e Benjamin Zymler*
- 10h30 Oficinas Simultâneas
- 16h20 Debate aberto - O papel da doutrina e do TCU no pregão em face da nova lei de licitações - *Benjamin Zymler, Joel Niebuhr, Jacoby Fernandes e Victor Amorim*
- 17h20 Encerramento - *Anderson Pedra, Renato Fenili, Victor Amorim, Erika Melo Pereira e Antônio Lima*

CERTIFICADO

O Grupo Negócios Públicos confere o presente certificado a

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua participação na oficina

**As condutas infracionais do art. 7º da Lei nº 10.520/2002: como fazer a adequada
instrução do processo sancionatório?**

realizado em formato on-line, no(s) dia(s) 16/03/2021



Anderson Pedra
Palestrante



Rudimar Reis
Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação e conclusão do treinamento com tema e conteúdo aqui discriminados, ministradas durante o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, totalizando 04 horas de carga horária da respectiva oficina.



Instituto Negócios Públicos

Rua Dr. Brasilio Vicente de Castro, 111 - 9º e 10º andar

Campo Comprido | CEP 60.200-526 - Curitiba/PR

Fone: (41) 3778.1717 - WhatsApp: (41) 98877.0234

E-mail: falecom@institutorp.com.br

www.negociospublicos.com.br

OFICINA

AS CONDUTAS INFRACIONAIS DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002: COMO FAZER A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PROCESSO SANCIONATÓRIO?

PROFESSOR

Anderson Pedra

CARGA HORÁRIA

4 HORAS

CONTEÚDO

- Finalidade da sanção
- Pressupostos para a aplicação de sanção
- Âmbito de aplicação das sanções
- Condições de aplicabilidade de uma sanção
- Princípios aplicáveis
- Existe um dever de aplicar sanção?
- Existe discricionariedade na fixação da pena?
- Competências no processo administrativo sancionador
- Condutas infracionais do art. 7º da Lei nº 10.520
- Dosimetria nas sanções
- Fases do procedimento administrativo sancionador (notícia de irregularidade, instauração, cientificação, defesa escrita, instrução, alegações finais, relatório, decisão, recurso (e seus efeitos), registro da sanção)
- Reflexos da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) nas sanções administrativas
- As sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002: aspectos controvertidos
- Considerações sobre as sanções e o procedimento sancionatório no PL nº 4.253/2020

CERTIFICADO

O Grupo Negócios Públicos confere o presente certificado a

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua participação na oficina

Fracionamento de despesas, contratação direta e dispensa eletrônica

realizado em formato on-line, no(s) dia(s) 18/03/2021



Dawison Barcelos
Palestrante



Rudimar Reis
Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto

57



16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação e conclusão do treinamento com tema e conteúdo aqui discriminados, ministradas durante o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, totalizando 04 horas de carga horária da respectiva oficina.

OFICINA

FRACIONAMENTO DE DESPESAS, CONTRATAÇÃO DIRETA E
DISPENSA ELETRÔNICA

PROFESSOR

Dawison Barcelos

CARGA HORÁRIA

4 HORAS

CONTEÚDO

- Governança nas contratações
- O PL da nova lei de licitações e a gestão de riscos
- Riscos X Oportunidade
- Natureza dos riscos na contratação
- Identificação dos riscos
- Gerenciamento dos riscos
- Evento de Riscos
- Ações de Contingenciamento
- Decisões e recomendações da Cortes de Contas sobre o tema



Instituto Negócios Públicos

Rua Dr. Brasilio Vicente de Castro, 111 - 9ª e 10ª andar

Campo Comprido | CEP 80.200-526 - Curitiba/PR

Fone: (41) 3778.1717 - WhatsApp: (41) 98877.0234

E-mail: falecom@institutonp.com.br

www.negociospublicos.com.br

CERTIFICADO

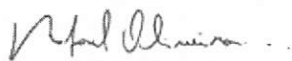
O Grupo Negócios Públicos confere o presente certificado a

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

por sua participação na oficina

O papel da assessoria jurídica no pregão

realizado em formato on-line, no(s) dia(s) 17/03/2021



Rafael Sérgio de Oliveira
Palestrante



Rudimar Reis
Presidente Grupo Negócios Públicos



**NEGÓCIOS
PÚBLICOS**
Instituto



65

16 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOIEIROS

Termo de declaração

O presente certificado atribui a participação e conclusão do treinamento com tema e conteúdo aqui discriminados, ministradas durante o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, totalizando 04 horas de carga horária da respectiva oficina.



Instituto Negócios Públicos

Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, 111 - 9ª e 10ª andar

Campo Comprido | CEP 80.200-526 - Curitiba/PR

Fone: (41) 3778.1717 - WhatsApp: (41) 98877.0234

E-mail: falecom@institutonp.com.br

www.negociospublicos.com.br

OFICINA

O PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA NO PREGÃO

PROFESSOR

Rafael Sérgio de Oliveira

CARGA HORÁRIA

4 HORAS

CONTEÚDO

- 1) A Assessoria Jurídica e a natureza da sua função: controle ou advocacia?
- 2) A relevância do perfil profissional do Assessor Jurídico para a formação do processo de contratação.
- 3) A autonomia do Assessor Jurídico e os seus limites jurídicos e institucionais: os parâmetros da LINDB e da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- 4) A autonomia do Assessor Jurídico e o mérito administrativo.
- 5) As atividades da Assessoria Jurídica: diferenças entre assessoramento, consultoria e representação judicial e extrajudicial.
- 6) O que muda na atuação da Assessoria Jurídica com a Nova Lei de Licitações.
- 7) A relevância do Assessoramento Jurídico na fase de planejamento do pregão:
 - a. A segregação das funções e os limites da atuação do Assessor Jurídico na fase de planejamento.
 - b. A elaboração de minutas padrão e a Nova Lei de Licitação.
 - c. Do assessoramento na formação dos instrumentos do pregão ao ato de consultoria resultante da análise jurídica da contratação.
 - d. A nova lei de licitações e as possibilidades de dispensa da análise jurídica prévia no pregão.
 - e. É possível rejeitar as conclusões do parecer jurídico e seguir com o pregão?
 - f. A desconsideração do parecer jurídico não configura erro grosseiro?
- 8) A relevância do Assessoramento Jurídico na fase externa do pregão (art. 17, Parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019):
 - a. A atuação do Assessor Jurídico na análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações ao edital: o mal se mata na raiz.
 - b. O apoio do Assessor Jurídico no julgamento das propostas e na análise dos documentos de habilitação.
 - c. A atuação do Assessor Jurídico na fase recursal do pregão.
- 9) A imprescindível atuação da Assessoria Jurídica nas respostas a questionamentos sobre o pregão perante órgão de controle.
- 10) A observância das orientações formais da Assessoria Jurídica é um "salvo-conduto" para os Agentes de Contratação e para o Pregoeiro?
- 11) A garantia de defesa pela Assessoria Jurídica dos agentes públicos que atuarem no pregão.



CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Giscard Monteiro

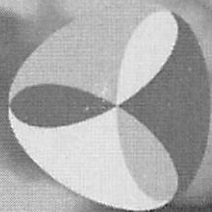
PARTICIPOU DO **1º FÓRUM DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**,
PROMOVIDO PELA REDE GOVERNANÇA BRASIL (RGB), REALIZADO NOS DIAS 27 E 28 DE SETEMBRO DE 2021,
NO PERÍODO DE 14H ÀS 18H30, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 9 HORAS, NA MODALIDADE REMOTA.

Petrus Elesbão
Presidente RGB / ALAGOV

Marcelo Becker
Presidente IGCP

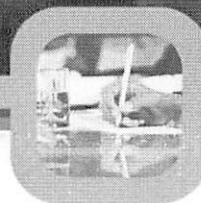
Elise Brites
Diretora de Relações
Institucionais da RGB

61



ELO
Consultoria Empresarial
e Produção de Eventos

certificado



Certificamos que **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**

participou do curso “ **A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – GESTÃO PARA IMPLEMENTAR A NOVA LEI - EAD (AO VIVO)**”.

realizado nos dias 26 e 29 de outubro das 10h30 às 12h30 e das 19h00 às 21h00 + (02 horas aula bônus)

Carmem Camilo
DIRETORA GERAL

↳ conteúdo programático

1. Análise sobre a vigência da aplicação da lei.

- a) Entendimentos firmados por diversos órgãos;
- b) A melhor análise;
- c) Diretrizes para aplicação e para a não aplicação;
- d) Planejamento para implantação – análise de possibilidades.

2. Regulamentos necessários para a aplicação da lei

- a) Relação de dispositivos já regulamentados e o que falta regulamentar;
- b) Regulamentos que dependem da esfera federal;
- c) Regulamentos que podem ser produzidos e aplicados pelas demais esferas;

d) Regulamento via edital – possibilidades.

3. Capacitação

- a) Formas de contratação;
- b) Novas diretrizes;
- c) Escolas de governo;
- d) Escola dos tribunais de contas.

4. Planejando a implantação da lei

- a) Os instrumentos essenciais da nova lei
- b) Acompanhamento de novos modelos
- c) O PNCP como instrumento de gestão
- d) A nova segregação de funções
- e) A gestão por competências
- f) A precisa definição de responsabilidade

5. Um roteiro para licitar

- a) A fase de planejamento: boas práticas desde o estudo preliminar até a divulgação do edital;

b) A escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento;

c) Contratação de inovação;

d) A seleção do fornecedor: concorrência, pregão, diálogo competitivo, concurso.

6. Um roteiro para a contratação direta

- a) A fase de planejamento;
- b) Nuances específicas da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

16H + 02h (bônus)

Carga horária ↘

100%

Frequência ↘

ELO CONSULTORIA EAD 2021

Registro nº ↘

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--





CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Giscard Monteiro da Silva

PARTICIPOU DO
5º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REALIZADO DE 06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2021,
COM CARGA HORÁRIA DE 26 HORAS.

CARMEM CAMILO
DIRETORA GERAL

RENATO FENILI
COORDENADOR CIENTÍFICO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1º DIA - 06/12

- 1) A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, BUROCRACIA E CORRUPÇÃO
 - MINISTRO BENJAMIM ZYMLER – Ministro do Tribunal de Contas da União
- 2) PREMIAÇÃO – 1º PRÊMIO ELO DE GESTÃO PÚBLICA E SELEÇÃO DE PROJETOS A SEREM ACOMPANHADOS NOS PRÓXIMOS 6 MESES (MENTORIA).
 - RENATO FENILI – Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia

2º DIA - 07/12

- 1) PLANOS ANUAIS DE CONTRATAÇÃO: ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE
 - RENATO FENILI – Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia
- 2) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ASPECTOS ESTRUTURAIS E BOAS PRÁTICAS
 - SANDRO BERNARDES – Auditor do Tribunal de Contas da União
- 3) A CONTRATAÇÃO DE OBRAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: INOVAÇÕES E VISÃO DE FUTURO
 - ANDRÉ PACHIONI BAETA – Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União
- 4) ESTUDO DE CASO: ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE TERMO DE REFERÊNCIA À LUZ DA LEI Nº 14.133/21
 - SANDRO BERNARDES – Auditor do Tribunal de Contas da União.

3º DIA - 08/12

- 1) MONTANDO A FASE EXTERNA: A PREDOMINÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.
 - LARA BRAINER – Diretora da Central de Compras do Ministério da Economia

2) DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O AVANÇO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS.

- MURILO JACOBY FERNANDES – Diretor Jurídico na Jacoby Fernandes e Reolon Advogados Associados.

3) OFICINA: SIMULAÇÃO DE UMA DISPENSA ELETRÔNICA SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- JAMIL MANASFI – Assessoria Técnica da SEMISEI-RO e Pregoeiro da CRA-RO

4) SESSÃO DE DEBATE: NOVA LEI DE LICITAÇÕES: AVANÇO OU FALTA DE ADERÊNCIA A UM PAÍS TÃO HETEROGÊNEO

- Renato Fenili, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Irene Nohara

4º DIA - 09/12

1) O FISCAL DO CONTRATO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E PRERROGATIVAS

- RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

2) ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: RESPONSABILIDADES E EXPERTISE DO PARECERISTA

- RONNY CHARLES – ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

3) O CONTROLE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: HÁ UM NOVO PARADIGMA EM CONSTRUÇÃO?

- CAROLINA ZANCANER ZOCKUN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

4) ESTUDO DE CASO: A PRÁTICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO: DINÂMICAS E PERSPECTIVAS DO PARTÍCIPE PÚBLICO E PRIVADO.

- RENATO FENILI E JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

5º dia – 10/12

1) A LEI DA GOVERNANÇA: UMA VISÃO SISTÊMICA DA LEI Nº 14.133/21 EM 60 MINUTOS

- Paulo Alves – Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal.
- RENATO FENILI – Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia

2) GESTÃO POR COMPETÊNCIAS E TRILHAS DE APRENDIZAGEM: COMO CONFECCIONAR UM PLANO DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- ISABELLA BRITO – Secretária de Contratações e Gestão de Materiais

3) GESTÃO DE RISCOS E COMPLIANCE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- ANDREA ACHE – Advogada, especialista em Direito do Estado

4) PALESTRA DE ENCERRAMENTO

- PEDRO AIHARA – Porta-voz do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais

5) ENCERRAMENTO.

26 HORAS
CARGA HORÁRIA

100%
FREQUÊNCIA

54874561289 - 12
REGISTRO Nº



ELO
Consultoria Empresarial
e Produção de Eventos

EAD

65



CERTIFICADO

INOVAÇÕES E OS DESAFIOS DA 14.133/21 NA PRÁTICA

CERTIFICAMOS QUE

GISCARD MONTEIRO DA SILVA

PARTICIPOU DO 4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS QUE OCORREU NOS DIAS 18 E 19 DE ABRIL DE 2022 DE FORMA ONLINE, TOTALIZANDO HORAS.

Leonardo Cesar de Carvalho Ladeira

Leonardo Ladeira

CEO do Portal de Compras Públicas

CARGA HORÁRIA

19 HORAS

Realização

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS


Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS


INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

Apoio institucional

SEBRAE



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS

1º DIA DE PROGRAMAÇÃO: 18 DE ABRIL

OS DESAFIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES;
A IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS E O FOMENTO AOS FORNECEDORES LOCAIS;
REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO 14.133/21 NA ESFERA MUNICIPAL;
PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS NOS MUNICÍPIOS;
AS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO PENAL DA 14.133/21.

2º DIA DE PROGRAMAÇÃO: 19 DE ABRIL

PREGÃO E A CONCORRÊNCIA: COMO IMPLANTAR A MODALIDADE ELETRÔNICA;
A VISÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO NA IMPLANTAÇÃO DA 14.133/21;
AS ADEQUAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (FASE INTERNA E EXTERNA) COM A 14.133/21
(ETP, ESTUDO DE INTEGRIDADE, EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA);
OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E A 14.133/2021;
GOVERNANÇA MUNICIPAL E A 14.133/21.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.748.566/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/11/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO ROD CHACARA SANT'ANNA - SITIO AREAL S/N, RODOVIA PB 082, KM 50	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP 58.370-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SALGADO DE SAO FELIX	UF PB
--------------------------	--------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GISCARDMONTEIRO.ADV@GMAIL.COM	TELEFONE (83) 9967-9755
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/11/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/09/2023 às 08:17:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **39.748.566/0001-31**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:27:33 do dia 18/01/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/07/2024.

Código de controle da certidão: **2C42.3932.0686.B395**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



70

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX

09072463000133
RUA JOSÉ SILVEIRA, S/N
FONE: (83) 3280-1065
SECRETARIA DE FINANÇAS

Nº 000004

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas e após consulta ao registro das receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no registro da Dívida Ativa Municipal, fica certificado que, até a presente data, constam em nome do requerente abaixo qualificado, pendências com este município, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Ordinária Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Inscrição Municipal: 1132

Nome: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Endereço: **RUA ROD CHACARA SANT'ANNA - SITIO AREAL S Numero: S/N**Complemento: *********Bairro: **ZONA RURAL**Cidade: **SALGADO DE SAO FELIX**UF: **PB**CPF/CNPJ: **39.748.566/0001-31**

Finalidade:

PARA FINS DE COMPROVAÇÃO

Observações

A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras. Nos termos do artigo 206 da Lei Ordinária Federal Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), esta certidão tem os mesmos efeitos de uma certidão negativa de débitos municipais.

SALGADO DE SÃO FELIX 31 de outubro de 2023



VINICIUS DE OLIVEIRA SALES

DIRETOR GERAL DE FINANÇAS

Vinicius de Oliveira Sales

Diretor Geral de Finanças

Matrícula: 2278987

VÁLIDA POR 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.

Emitido por: vinicius

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 39.748.566/0001-31
Razão Social: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: ROD PB082 KM 50 SN CHACARA SANT'ANNA / SITIO AREAL / SALGADO DE SAO FELIX / PB / 58370-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/01/2024 a 31/01/2024

Certificação Número: 2024010206404636721320

Informação obtida em 18/01/2024 18:44:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 39.748.566/0001-31
Certidão n°: 4435977/2024
Expedição: 18/01/2024, às 18:47:12
Validade: 16/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **39.748.566/0001-31**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular, GISCARD MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 17.908 e no CPF sob nº. 013.433.404-38, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A razão social adotada é Giscard Monteiro Sociedade Individual de Advocacia e reger-se-á pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º. A Sociedade tem sede na cidade de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, à Chácara Sant'Anna, localizada na Rodovia PB 082, km 050, Sítio Areal – Zona Rural, telefone (83) 999679755, e-mail giscardmonteiro.adv@gmail.com.

§2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL**

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, assessoria e consultoria jurídica.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

**CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas.

**CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

CLÁUSULA QUARTA – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA – A administração cabe ao titular acima qualificado **GISCARD MONTEIRO DA SILVA**, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) ad negotia, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará extinta.

CAPÍTULO VIII FORO CONTRATUAL

CLÁUSULA NONA – Fica eleito o foro da cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de

advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 03 (três) vias.

João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2020.

Giisard Monteiro da Silva
GISCARD MONTEIRO DA SILVA
OAB/PB 17.908
CPF. 013.433.404-38

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 09213783

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



REPÚBLICA DO PORTUGAL

Gilvan Monteiro da Silva

RESERVAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GILVAN MONTEIRO DA SILVA

FILIAÇÃO
GILVAN MONTEIRO DA SILVA
MARIA NEIDE GOMES DA SILVA

NACIONALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
17/01/1998

2326668 - SSP/PB
ORDEN DE ADVOGADOS E TÉCNICOS

013.433.494-30
1005566-26

NÃO

Gilvan Monteiro da Silva 01 10/03/2013

ORDEN SECCIONAL DA PARAIBA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01343340438	GISCARD MONTEIRO DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/11/2020 13:46 SOB N° 20200000100.
PROTOCOLO: EM 09/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005475759. NÚMERO DE REGISTRO:
OABPB201139.
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



FELIPE MENDONÇA VICENTE
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 11/11/2020
www.redesim.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGADO DE SÃO FÉLIX
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número: 1132

Razão Social: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia:

CNPJ: 39.748.566/0001-31

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

Atividade(s) Secundárias:

Município: Salgado de São Félix **Endereço:** RODOVIA CHACARA SANT'ANNA - SITIO AREAL S/N,
RODOVIA PB 082, KM 50, S/N, ZONA RURAL

CEP: 58370000

Local e data: Município de Salgado de São Félix, quarta, 11 de novembro de 2020

ANA MARIA DIAS PAZ

Secretaria Municipal de Finanças

Código de Autenticidade: **XFL2J3EC**

EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO REDESIM PB

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



CERTIDÃO

CÓDIGO: 85F4.A966.1E84.9CAE

Emitida no dia 18/01/2024 às 18:40:23

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 39.748.566/0001-31

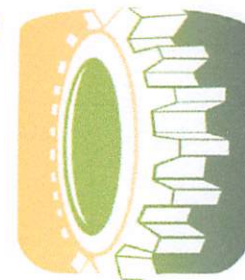
R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APROVAÇÃO

REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

1.0. DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. O referido Termo de Referência apresenta os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequados, para a caracterização do objeto da contratação pretendida, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração.

2.0. DA APROVAÇÃO

2.1. Fica o Termo de Referência em tela aprovado na forma como se apresenta.

3.0. DA REMESSA

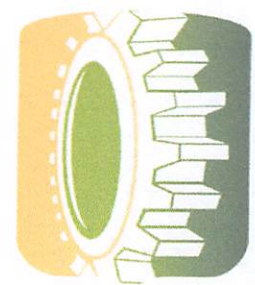
3.1. Diante do que dispõe o presente processo, determino a remessa do mesmo a TESOUREARIA desta Câmara Municipal para informação quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para a presente demanda.

3.2. Por conseguinte, em existindo disponibilidade orçamentária, que seja o processo encaminhado ao setor de licitações para que seja analisada a possibilidade de contratação direta, conforme demanda apresentada. Em caso positivo, que seja o processo autuado e encaminhado ao setor jurídico para análise quanto a legalidade do procedimento.

É o despacho.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

81



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Bayeux/PB, 19 de janeiro de 2024

À: Tesoureira da Câmara,

EVELINE DAYSE CORREIA LIMA FERNANDES

ASSUNTO: Aprovação do Termo de Referências e Solicitação de Dotação Orçamentária

REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

Senhora Tesoureira,

Seguindo os critérios prescritos pela Constituição Federal, e Legislação correlata, mormente a Lei de Licitações - Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e em consonância com o Art. 16º da Lei de Responsabilidade Fiscais Lei nº. 101/2000 solicito a Vossa Senhoria a disponibilidade da Dotação Orçamentária, pertinente a Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

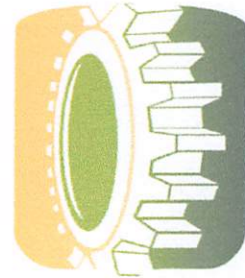
Aguardando o pronto pronunciamento de Vossa Senhoria, para adotar as medidas necessárias aos serviços acima solicitados.

Atenciosamente,

Iranildo de Oliveira Araújo

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Bayeux – PB



INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Bayeux/PB, 19 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Iranildo de Oliveira Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB

Sr. Presidente,

Conforme solicitado, declaramos haver disponibilidade orçamentária para execução do objeto relativo à contratação em tela, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, nas seguintes classificações:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:

01.01010 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

3.3.90 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Informamos ainda que as classificações orçamentárias acima descritas poderão ser alteradas a critério da Administração.

Atenciosamente,


Eveline Dayse Correia Lima Fernandes

Tesoureira

REMESSA: Conforme solicitado, encaminha-se o processo ao setor de licitações.



RELATÓRIO TÉCNICO

Bayeux/PB, 19 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Iranildo de Oliveira Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB
Assunto: Resposta a consulta quanto a modalidade de licitação.

Sr. Presidente,

Em atenção ao encaminhamento retro, apresentamos o presente relatório.

Constam do presente processo documentos e elementos que possibilitam a contratação, por meio de INEXIGIBILIDADE, face a singularidade dos serviços, os quais deverão ser prestados por profissional com notória especialização quanto a matéria.

Apresentamos a seguir alguns pontos.

1. OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

2. FONTE DE RECURSOS:

RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX:

01.01010 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX;

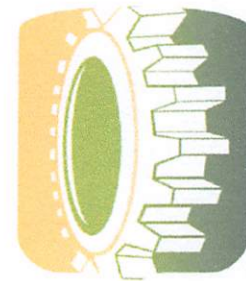
01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA;

3.3.90 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA;

3. FAVORECIDO:

A presente hipótese deve ser concretizada em favor da seguinte empresa:

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000. Conforme constam nos autos se trata da empresa (pessoa



jurídica) do ramo a qual apresentou proposta dentro dos parâmetros praticados no mercado.

4. DO PREÇO:

O valor total da proposta para a execução dos serviços foi de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a serem pagas em 12 contraprestações mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cada. Quantum que se apresenta dentro do valor estimado outrora apurado, conforme indicado no item 7, do Requerimento para a contratação.

5. DO RESPALDO LEGAL:

Com o advento da Lei 14.039/2020, foi incluído no Estatuto da OAB a definição do que seria a notória especialização. Senão vejamos:

Lei 8.906/1994

Art. 3º-A (...).

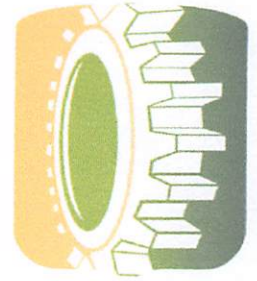
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pois bem, no acervo apresentado pelo proponente resta comprovada a notoriedade do interessado, a partir de especializações apresentadas pelo mesmo, bem como de experiências pretéritas. O que demonstra toda a sua expertise quanto aos serviços a serem executados a partir da contratação.

Quanto à matéria de Direito, entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas demais alterações.

6. DA JUSTIFICATIVA PROCESSUAL:

Como mencionado pelo setor demandante, resta inviável a competição, haja vista o objeto da demanda, em consonância com a escolha do possível prestador, dada a sua notória



especialidade.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme já disposto no presente caderno processual, o setor demandante apresentou as razões pelas quais chegou a escolher o proponente para a execução dos serviços demandados.

Registre-se que no TERMO DE REFERÊNCIAS restou demonstrado o valor estimado para a contratação, bem como o valor a ser considerado para a contratação, o qual se mostrou mais vantajoso para a Administração, estando abaixo daquele outrora estimado.

8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Consta no TERMO DE REFERÊNCIAS, em seu item 7.3. o Rol de documentos que o proponente deveria apresentar para comprovação de sua regularidade.

Analisado o acervo apresentado pelo interessado, resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, encaminhamos o presente processo para a Assessoria Jurídica, para fins de análise quanto ao atendimento dos requisitos legais. Por conseguinte, que seja o processo encaminhado para a autoridade competente para fins de autorização da contratação direta.

CLAUDIA MARIA JUSTINO DE ARAUJO

Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Criado pela Resolução nº 009 de 20 de agosto de 2005, Ano XXI, nº 934 de 03 de outubro de 2023.

PORTARIA GAPRE 189/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 1.723. Art. 4º, Parágrafo I, de 27 de Abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia-se a servidora **CLÁUDIA MARIA JUSTINO DE ARAÚJO**, para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e de **PREGOEIRA** da Câmara Municipal de Bayeux, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada pregoeira.

Art. 2º Nomeia-se as servidoras **NATALIA MARIA DE LIMA MELO** e **MARIA ELISANGELA DE BARROS DIAS SILVA** para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. As servidoras mencionadas no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação e a Pregoeira no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º Integram o rol de atribuições da Agente de Contratação e da Pregoeira a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões. Cabendo a autoridade máxima do órgão as atribuições de autorizar a contratação direta, bem como adjudicar e homologar as licitações havidas nesta Casa Legislativa.



87

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

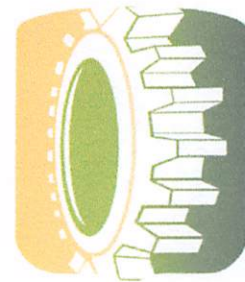
§ 1º A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações deste órgão.

§2º A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bayeux, 03 de outubro de 2023

Iranildo de Oliveira Araújo
Presidente



TERMO DE AUTUAÇÃO

I – PROTOCOLO:

Observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada, esta Comissão protocolou o processo em tela como sendo processo administrativo nº 00006/2024, contendo até então os seguintes elementos:

- a) Solicitação de contratação acompanhada de termo de referências/projeto básico, carta proposta e documentos do proponente;
- b) exposição de motivos para a contratação;
- c) despacho da presidência aprovando o termo de referências;
- c) Indicação de dotação orçamentária;
- d) Cópias da Portaria de nomeação do Pregoeiro, e;
- e) Relatório Técnico.

II – OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

AUTUAÇÃO

Hoje, 19 de janeiro de 2024, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Contratação, autuo o Processo Administrativo que adiante se vê, como sendo INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2024.

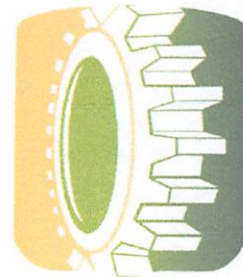
Quanto a modalidade escolhida, entendemos tratar-se de uma hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas demais alterações. E, art. 3º-A da Lei 8.906/1994.

III – PROCEDIMENTO:

Após a elaboração da minuta do contrato, o presente caderno deverá ser encaminhado à assessoria técnica jurídica para análise quanto a legalidade do mesmo e aprovação das minutas.



89

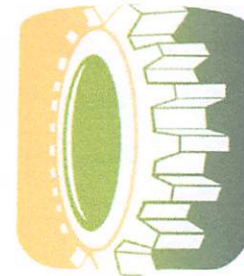


Atenciosamente,

CLAUDIA MARIA JUSTINO DE ARAUJO

Agente de Contratação

90



TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº ***/2024

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE
BAYEUX, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX E
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ:
39.748.566/0001-31**

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – **CNPJ 08.606.972/0001-36**, neste ato representada pelo SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309-180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada **CONTRATANTE**. E, do outro o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant'Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

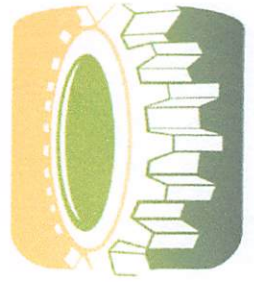
§ 1º Este contrato decorre de dispensa de licitação, tendo fundamento legal no art. 74, III, Alínea “c”, da Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:

§ 1º Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

§ 1º Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a



importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total/global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

§ 2º As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

01.01010 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

§ 3º As rubricas orçamentarias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

§ 4º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 5º Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

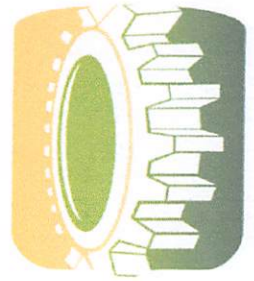
§ 6º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

§ 7º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

§ 8º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 9º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar



nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 10º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX)$$

$$I = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

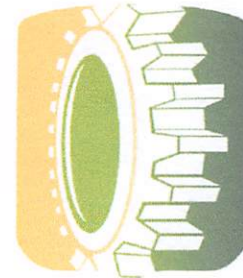
TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

§ 1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

§ 2º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§ 3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos



efeitos financeiros do último reajuste.

§ 4º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 5º Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

§ 6º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 7º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

§ 8º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

§ 1º O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

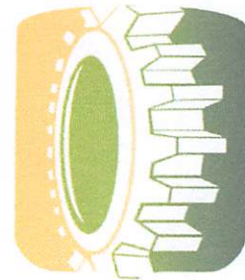
CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

§ 1º O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

§ 3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as



abrangências de aplicação.

§ 5º A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra/Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor, caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

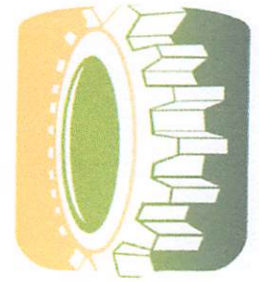
j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

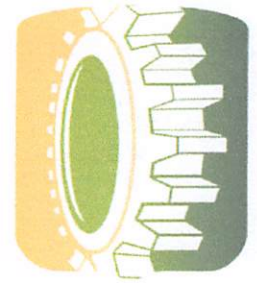
CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

- a) Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.
- c) Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



- f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- g) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- h) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- h1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - h2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
 - h3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;
 - h4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
 - h5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- i) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;
- j) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- k) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- l) Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo



executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

m) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

n) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

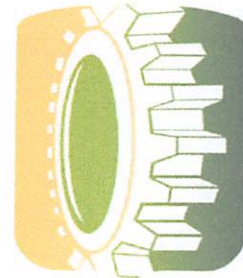
q) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

r) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

§ 1º As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 2º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



§ 3º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 4º A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

§ 5º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 6º É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 7º O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

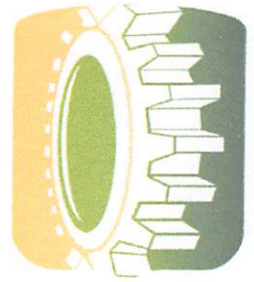
§ 8º O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 9º O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 10º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

a) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 11º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou



recomendações, editadas na forma da LGPD.

§ 12º Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

§ 4º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO

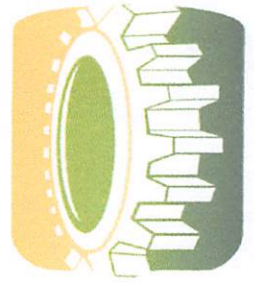
§ 1º Ao assinar o contrato, a empresa beneficiária obriga-se, mediante recebimento de nota de empenho, a fornecer os bens/serviços a ela adjudicados, conforme especificações e condições contidas no termo de referências, em seus anexos e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições no TR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

§ 1º Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;

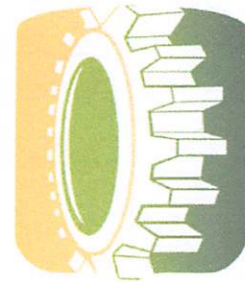
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

§ 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156,



§5º, da Lei)

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

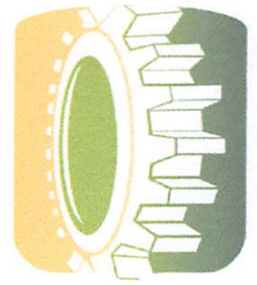
§ 4º Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

b) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 5º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

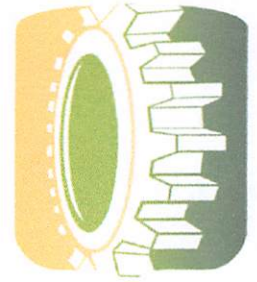
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§ 8º A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

§ 9º O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

- a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- b) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
 - b1) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 2º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

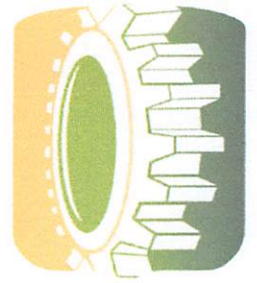
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

§ 1º Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bayeux/PB.

§ 2º E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

J09



IRANILDO DE OLIVERA ARAUJO - VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36
CONTRATANTE

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

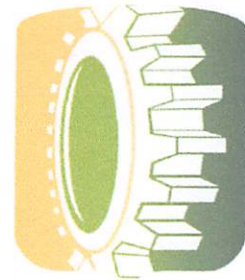
CPF n°:

Identidade n°:

Nome:

CPF n°:

Identidade n°:



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

1. Do relatório

No dia 19 de janeiro de 2024, chegou até essa Procuradoria o presente caderno processual, devidamente identificado.

Neste existe solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Câmara Municipal de Bayeux/PB, para análise final do procedimento em epígrafe. Vistos os presentes autos e, devidamente instruído o processo, a consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento em epígrafe.

Ressalta-se ainda que o presente processo visa a contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, motivo pelo qual se faz necessária a análise da viabilidade técnica e jurídica do presente feito, nos termos do art. 74, III, alínea “c” da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

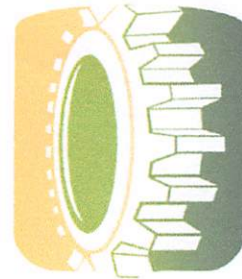
A Chefia de Gabinete apresentou em seu projeto básico, bem como na exposição de motivos a justificativa para a contratação. Acostando ainda Curriculum vitae e documentos de regularidade do proponente.

Vale destacar ainda que a Tesouraria, manifestou-se de forma favorável, indicando a previsão orçamentária para a contratação pleiteada.

Eis os relatos.

2. Do Parecer

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.



Vale destacar que a contratação de advogado difere das demais formas de contratação. O art. 74, III, alínea “c” da Lei de Licitações prevê a possibilidade de inexigibilidade quando inviável a competição, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ressalta-se que o tema já foi abordado, quando da já extinta Lei 8.666/93, sendo interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive, foi objeto de edição para a Súmula nº 39, a qual citamos:

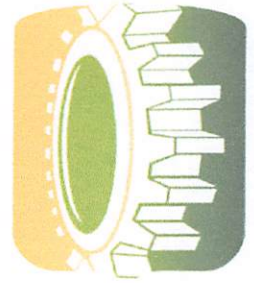
Súmula TCU 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se ainda que nos autos do processo, existe farto material demonstrando pela viabilidade da contratação de advogado por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, O Conselho Pleno da OAB editou a Súmula nº 04/2012/COP, posicionando-se pela contratação por inexigibilidade de licitação, citamos:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94,



considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

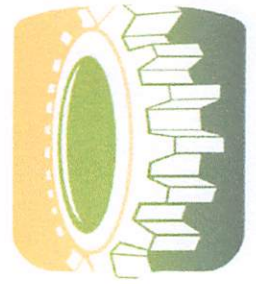
Pois bem, verifica-se que a premissa de cabimento da inexigibilidade, desde a Lei de Licitações já revogada (art. 25), até a atual legislação (em seu art. 74), é a inviabilidade de competição. Por isso sempre será preciso analisar o caso concreto para delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Lembra-se que para a legislação de regência, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto).

Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no normativo tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Assim, podemos entender que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que não há como se escolher, por critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais



profissionais da área jurídica, o melhor prestador de serviços técnicos especializados conforme o objeto em pleito. Portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do prestador dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

Assim, não há dúvidas de que a contratação de advogado se enquadre como técnico-especializado, de natureza predominantemente intelectual, conforme previsão legal do Art. 74, Inciso III, da Lei 14.133/2021.

Por fim, para que possamos opinar pela inexigibilidade, faz-se necessária a comprovação da notória especialização do profissional a ser contratado, a qual poderá ser comprovada nos termos do art. 3º-A, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, o qual citamos:

LEI Nº 8.906 – ESTATUTO DA OAB

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

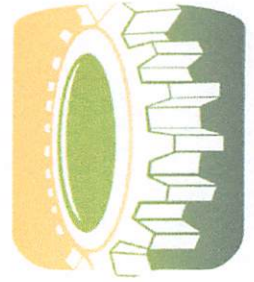
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao caso concreto, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

LEI Nº 14.133 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

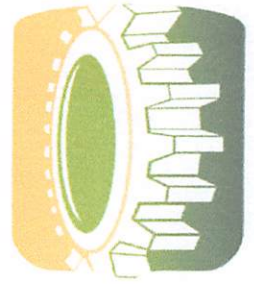
O setor requisitante apresentou a devida justificativa para a demanda encartada, conforme visto no documento “Exposição de motivos”.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de vigência da contratação, regras para que o pagamento seja efetuado, necessidade da previa verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta. Registre-se ainda haver o apontamento quanto ao valor previsto para a contratação.

Analisada ainda a documentação apresentada pelo proponente interessado, verificou-se o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o desempenho das atividades demandadas.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme

110



demanda da administração pública.

Desta feita, resta aceitável a contratação na forma como se requer.

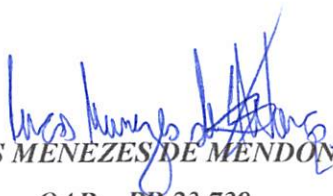
3. Da Conclusão

Diante de todo o texto apresentado, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao pleito requerido, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do profissional Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, através do escritório de advocacia GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021.

Por fim, esta Assessoria sugere a publicação dos extratos da autorização da contratação direta e o extrato decorrente do contrato. E ainda a manutenção do ato de autorização e extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.

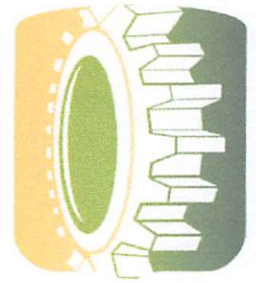
Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Presidência para análise da conveniência e oportunidade da autorização da contratação.

Bayeux/PB, 19 de janeiro de 2024.


LUCAS MENEZES DE MENDONÇA
OAB – PB 23.739
PROCURADOR GERAL



§§§



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Iranildo De Oliveira Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux – PB e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei:

Considerando a necessidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

Considerando a escolha da empresa GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31, pelo valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços.

Considerando o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação de GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31, pelo valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para a prestação dos serviços acima descritos.

Determino que o Setor de Licitações lavre o competente instrumento de contrato e, realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Bayeux, em 19 de Janeiro de 2024

IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra – pág. 03

www.camarayeux.pb.gov.br

19 de Janeiro de 2024

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:	Ver. Iranildo de Oliveira Araújo
1ª Vice-Presidente	Ver. Hermerson Galdino da Silva
2º Vice-Presidente	Ver. Ivanildo de Brito Coutinho;
3º Vice-Presidente	Ver. Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Ver. Daniela Dantas da Costa
2ª Secretária	Ver. Francineide Barbosa de Souza
3ª Secretária	Ver. Josimar Adão Varsalle
4º Secretário	Ver. Betinho da RS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Netinho

Ver. França

Ver. Val da Nordece

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Val da Nordece

Ver. Netinho

Ver. Nôquinha

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Ver. Nôquinha

Ver. Cal do Sesi

Ver. Hermerson Caminhoneiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ver. Dani Dantas

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. França

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Ver. Bel Soldado

Ver. Nildo da Casa Branca

Ver. Luciano do Impacto Som

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. Bel Soldado

Ver. Netinho

COMISSÃO DE SAÚDE

Ver. França

Ver. Val da Nordece

Ver. Dani Dantas

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ver. Luciano do Impacto Som

Ver. Dani Dantas

Ver. Cal do Sesi

SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Iranildo De Oliveira Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux – PB e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei:

Considerando a necessidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.

Considerando a escolha da empresa GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31, pelo valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços.

Considerando o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação de GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31, pelo valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para a prestação dos serviços acima descritos.

Determino que o Setor de Licitações lavre o competente instrumento de contrato e, realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Bayeux, em 19 de janeiro de 2024

Atenciosamente

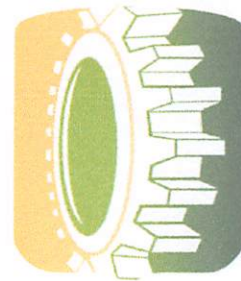
IRANILDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

15ª LEGISLATURA

2º BIÊNIO

(2023)

JJ3

**TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00006/2024**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE
BAYEUX, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX E
GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ:
39.748.566/0001-31**

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Liberdade, 3445 – Centro – Bayeux – Paraíba – CEP. 58.306-000 – **CNPJ 08.606.972/0001-36**, neste ato representada pelo SIGNATÁRIO: IRANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO, residente e domiciliado na Rua Plácido de Oliveira Lima, nº 907, Bairro Imaculada, Bayeux – PB, CEP: 58.309-180, inscrito no CPF: 840.531.944-15, portador do RG: 1.648.387, doravante denominada **CONTRATANTE**. E, do outro o(a) Proponente: **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001-31**, com sede na Chácara Sant' Anna - Rod. PB 082, km 50, s/n, Sítio Areal, Zona Rural, Salgado de São Félix/PB, CEP 58370-000, representado pelo Sr. Giscard Monteiro da Silva - OAB/PB 17.908, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

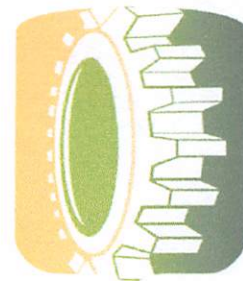
§ 1º Este contrato decorre de dispensa de licitação, tendo fundamento legal no art. 74, III, Alínea “c”, da Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO:

§ 1º Constitui o objeto do presente contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO:

§ 1º Pelos serviços ora contratados, a contratante obriga-se a pagar a contratada, mensalmente a



importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total/global do contrato de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

§ 2º As despesas advindas do cumprimento do presente contrato correrão por conta da dotação abaixo:

01.01010 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

§ 3º As rubricas orçamentarias acima indicadas poderão ser alteradas unilateralmente a critério da administração.

§ 4º O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo CONTRATANTE, no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento/Emissão da nota fiscal.

§ 5º Considera-se adimplida a obrigação contratual a partir do momento em que o órgão CONTRATANTE atestar a execução do objeto do contrato.

§ 6º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

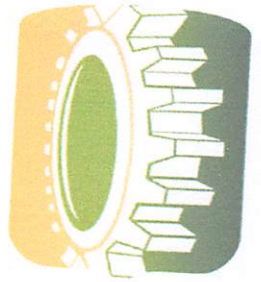
§ 7º Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

§ 8º Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 9º Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar

JJS



nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 10º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

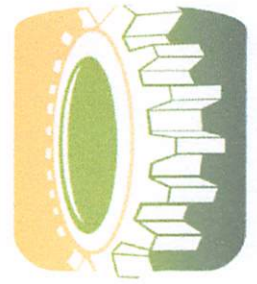
CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

§ 1º Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, qual seja: 19/01/2024, data da apresentação da proposta final.

§ 2º Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IGP-M divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§ 3º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos

116



efeitos financeiros do último reajuste.

§ 4º No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

§ 5º Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

§ 6º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 7º Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

§ 8º O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL:

§ 1º O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência que deu origem a esta contratação, o qual constitui parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

§ 1º O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

§ 3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§ 4º O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as

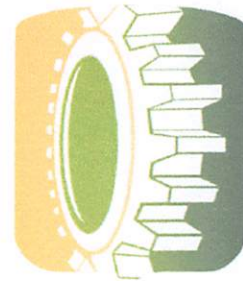
abrangências de aplicação.

§ 5º A CONTRATADA deverá executar o objeto, nos prazos máximos estabelecidos no Termo de Referência / Projeto Básico, logo após o recebimento da Ordem de Compra/Serviço ou Nota de Empenho pelo Fornecedor, caso se constate qualquer irregularidade, a empresa deverá refazê-los, sem ônus à CONTRATANTE, no prazo máximo exigido por parte da CONTRATANTE, a contar do recebimento da notificação formal emitida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

§ 1º São obrigações da Contratante:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;
- e) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referências;
- f) Aplicar ao CONTRATADO sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- g) Cientificar o órgão de representação judicial deste Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



h.1) Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

i) Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

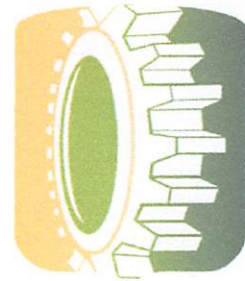
j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 2º A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

- a) Entregar o objeto licitado dentro dos prazos e condições estipulados;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.
- c) Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e, prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

g) Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

h) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

h1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

h2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

h3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;

h4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

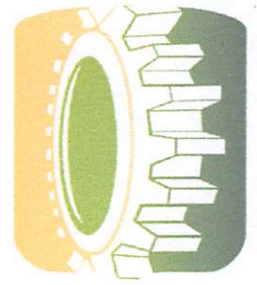
h5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

i) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;

j) Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

k) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

l) Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo



executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

m) Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

n) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

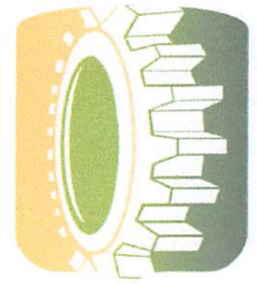
q) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

r) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

§ 1º As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 2º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



§ 3º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 4º A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

§ 5º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 6º É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 7º O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

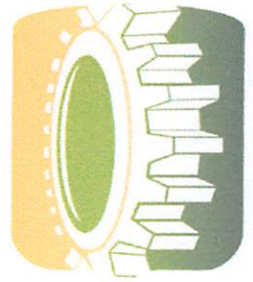
§ 8º O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 9º O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 10º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

a) Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 11º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou



recomendações, editadas na forma da LGPD.

§ 12º Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

§ 1º Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos do art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

§ 4º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECEBIMENTO

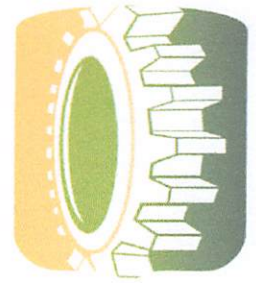
§ 1º Ao assinar o contrato, a empresa beneficiária obriga-se, mediante recebimento de nota de empenho, a fornecer os bens/serviços a ela adjudicados, conforme especificações e condições contidas no termo de referências, em seus anexos e também na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições no TR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

§ 1º Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;

- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



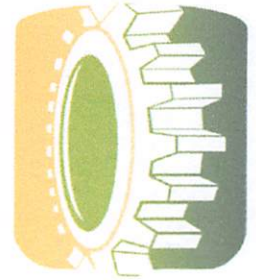
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

§ 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) **ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156,



129



§5º, da Lei)

d) **MULTA:**

d.1) **MORATÓRIA** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021

d.2) **COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

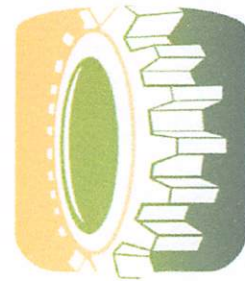
§ 4º Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

b) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 5º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



§ 6º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

§ 8º A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

§ 9º O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

b1) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 2º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

§ 1º Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

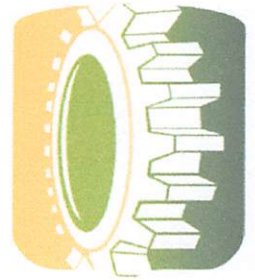
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

§ 1º Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Bayeux/PB.

§ 2º E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

327



IRANILDO DE OLIVERA ARAUJO - VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36
CONTRATANTE

GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 39.748.566/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: **SERGINHO GOMES DE ARAUJO PEREIRA NETO**
CPF n°: **725.908.154 - 68**
Identidade n°: **1316.745 SSP/PB**

Nome: **Nilma da Silva Sousa**
CPF n°: **648.518.604-49**
Identidade n°: **1.008.480 SSSS-BB**



EXTRATO DE CONTRATO

1. CONTRATO Nº 00006/2024;
2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024;
3. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.
4. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36;
5. CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31;
6. VALOR GLOBAL: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);
7. VIGÊNCIA: 19/01/2024 a 19/01/2025;
8. DOTAÇÃO: 01.01010 – CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2001.2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; 3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra – pág. 04

www.camarabayeux.pb.gov.br

19 de Janeiro de 2024

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:	Ver. Iranildo de Oliveira Araújo
1ª Vice-Presidente	Ver. Hermerson Galdino da Silva
2ª Vice-Presidente	Ver. Ivanildo de Brito Coutinho;
3ª Vice-Presidente	Ver. Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Ver. Daniela Dantas da Costa
2ª Secretária	Ver. Francineide Barbosa de Souza
3ª Secretária	Ver. Josimar Adão Varsalle
4ª Secretário	Ver. Betinho da RS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Netinho

Ver. França

Ver. Val da Nordece

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Val da Nordece

Ver. Netinho

Ver. Nôquinha

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Ver. Nôquinha

Ver. Cal do Sesi

Ver. Hermerson Caminhoneiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ver. Dani Dantas

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. França

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Ver. Bel Soldado

Ver. Nildo da Casa Branca

Ver. Luciano do Impacto Som

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. Bel Soldado

Ver. Netinho

COMISSÃO DE SAÚDE

Ver. França

Ver. Val da Nordece

Ver. Dani Dantas

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ver. Luciano do Impacto Som

Ver. Dani Dantas

Ver. Cal do Sesi

SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.

EXTRATO DO CONTRATO

1. CONTRATO Nº 00006/2024;
2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024;
3. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.
4. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36;
5. CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31;
6. VALOR GLOBAL: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);
7. VIGÊNCIA: 19/01/2024 a 19/01/2025;
8. DOTAÇÃO: 01.01010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX; 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; 3.3.90.35 -SERVIÇOS DE CONSULTORIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO ACERCA DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00006/2024, resolve DESIGNAR os servidores JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO, CHEFE DE GABINETE, como Gestor; e LAYANE JOYCE CRESCENCIO DE BRITO FERNANDES, SECRETARIA ADMINISTRATIVA, para Fiscal, do contrato decorrente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024, que tem como o objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, com as competentes atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente..

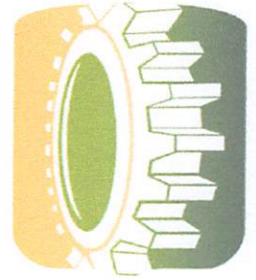
Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

15ª LEGISLATURA

2º BIÊNIO

(2023)

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****DESPACHO ACERCA DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00006/2024**, resolve DESIGNAR os servidores JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO, CHEFE DE GABINETE, como Gestor; e LAYANE JOYCE CRESCENCIO DE BRITO FERNANDES, SECRETARIA ADMINISTRATIVA, para Fiscal, do contrato decorrente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024**, que tem como o objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, com as competentes atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB

Câmara Municipal de Bayeux - Paraíba

Edição Extra – pág. 04

www.camarabayeux.pb.gov.br

19 de Janeiro de 2024

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:	Ver. Iranildo de Oliveira Araújo
1ª Vice-Presidente	Ver. Hermerson Galdino da Silva
2º Vice-Presidente	Ver. Ivanildo de Brito Coutinho;
3º Vice-Presidente	Ver. Humberto Pereira Pessoa
1ª Secretária	Ver. Daniela Dantas da Costa
2ª Secretária	Ver. Francineide Barbosa de Souza
3ª Secretária	Ver. Josimar Adão Varsalle
4º Secretário	Ver. Betinho da RS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Netinho

Ver. França

Ver. Val da Nordece

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Val da Nordece

Ver. Netinho

Ver. Nôquinha

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Ver. Nôquinha

Ver. Cal do Sesi

Ver. Hermerson Caminhoneiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ver. Dani Dantas

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. França

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Ver. Bel Soldado

Ver. Nildo da Casa Branca

Ver. Luciano do Impacto Som

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ver. Hermerson Caminhoneiro

Ver. Bel Soldado

Ver. Netinho

COMISSÃO DE SAÚDE

Ver. França

Ver. Val da Nordece

Ver. Dani Dantas

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ver. Luciano do Impacto Som

Ver. Dani Dantas

Ver. Cal do Sesi

SECRETARIA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO DE PROPOSIÇÕES, DOCUMENTOS OFICIAIS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX.

PROJETOS DE LEI, PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR, PROJETOS DE EMENDAS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, PARECERES DAS COMISSÕES, PROJETOS DE RESOLUÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUERIMENTOS, ATAS E ATOS DA MESA DIRETORA E DA PRESIDÊNCIA.

EXTRATO DO CONTRATO

1. CONTRATO Nº 00006/2024;
2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024;
3. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.
4. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX - CNPJ: 08.606.972/0001-36;
5. CONTRATADO: GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 39.748.566/0001/31;
6. VALOR GLOBAL: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);
7. VIGÊNCIA: 19/01/2024 a 19/01/2025;
8. DOTAÇÃO: 01.01010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX: 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; 3.3.90.35 -SERVIÇOS DE CONSULTORIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO ACERCA DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00006/2024, resolve DESIGNAR os servidores JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO, CHEFE DE GABINETE, como Gestor; e LAYANE JOYCE CRESCENCIO DE BRITO FERNANDES, SECRETARIA ADMINISTRATIVA, para Fiscal, do contrato decorrente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2024, que tem como o objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, com as competentes atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente..

Bayeux - PB, 19 de Janeiro de 2024.

Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Bayeux – PB



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 31/01/2024 às 11:45:27 foi protocolizado o documento sob o Nº 09747/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Bayeux, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Iranildo de Oliveira Araujo.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Número da Licitação: 00001/2024

Órgão de Publicação: Mural

Data de Homologação: 19/01/2024

Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Bayeux

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 72.000,00

Fontes de Recursos: Outros Recursos não Vinculados (501).

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 72.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 39.748.566/0001-31

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	8e59faa4d63ae2b93c2748e13529a276
Autorização da autoridade competente	Sim	81a1a59829e1f38669af9af558bdcfdf
Estimativa da despesa	Não	
Estudo Técnico Preliminar	Não	
Formalização de demanda	Sim	8134120512a5a4995f8b18996e4013ba
Justificativa de preço	Sim	a2de47f1a023c982e7a13959f71ca265
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	a2de47f1a023c982e7a13959f71ca265
Previsão Orçamentária	Sim	0e494c9ec54912faf7b18fcbe12df878
Proposta 1 - Proposta e Anexos - GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Sim	0ab99a6ea616fd84bb2a13a766d864cd

João Pessoa, 31 de Janeiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 31/01/2024 às 11:50:50 foi protocolizado o documento sob o Nº 09754/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Bayeux, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Iranildo de Oliveira Araujo.

Número do Contrato: 000000062024

Data da Publicação: 19/01/2024

Data da Assinatura: 19/01/2024

Data Final do Contrato: 19/01/2025

Valor Contratado: R\$ 72.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

Contratado (Nome): GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 39.748.566/0001-31

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	0fa81230e6030f267e56c8898390475c
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	7f060753685c5cbc11a5556455432301
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	0e494c9ec54912faf7b18fcbe12df878
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	7e74b02ed2ed772a826f99d195f43d7b
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	aa574d88d0e42ea98dd3d01d878408d0

João Pessoa, 31 de Janeiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB